

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI 01 - 0248 / 2010 DE 2010

MATÉRIA LEGISLATIVA: PL 01 - 0248 / 2010 DE 02/06/2010

NUM. OFÍCIO A.T.L.: 78 / 2010

PROMOVENTE: EXECUTIVO GILBERTO KASSAB

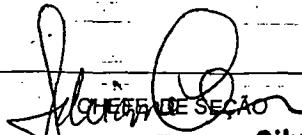
EMENTA: DISPÕE SOBRE O REAJUSTAMENTO DAS ESCALAS DE PADRÕES DE VENCIMENTOS DO QUADRO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO, MANTÉM A CONCESSÃO DO ABONO COMPLEMENTAR QUE ESPECIFICA E INTRODUZ ALTERAÇÕES NA LEI Nº 14.244, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2006.

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
8/11/2010 18:07:59

00000022907-58



ARQUIVADO EM 06.10.10

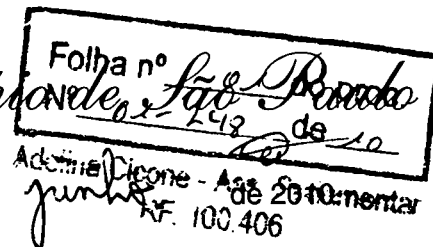

Adriana de França Silva
Consultor Téc. Legis. - Bibliotecário
Supervisora Arquivo Geral - SGP-33



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 1º de junho de 2010



Ofício A. J. L. nº 78/10

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei que dispõe sobre o reajustamento das Escalas de Padrões de Vencimentos do Quadro dos Profissionais de Educação - QPE, mantém o Abono Complementar que especifica e introduz alterações na Lei nº 14.244, de 29 de novembro de 2006, na conformidade das razões a seguir apresentadas.

Com a aprovação da Lei nº 14.660, de 2007, em vigor a partir de 1º de janeiro de 2008, foram reorganizados os Quadros dos Profissionais de Educação e, gradativamente, as escolas passaram a contar com um corpo de profissionais mais estável e permanente, favorecendo a realização do projeto pedagógico e melhorando o desempenho docente, ante o maior conhecimento e integração entre servidores e comunidades locais.

Ao Executivo cabe, portanto, cumprir o compromisso assumido com os integrantes dos Quadros dos Profissionais de Educação, por meio dos respectivos sindicatos, após sucessivas rodadas de negociação, no sentido de oferecer reajuste de remuneração em percentual compatível com as disponibilidades financeiras da Cidade de São Paulo, sem perder de vista a necessidade de ofertar salários competitivos no âmbito da região metropolitana, que permita dotar as escolas de melhores quadros de pessoal, reduzir a rotatividade dos profissionais, incentivar o ingresso e a permanência de professores e, especialmente, manter a curva descendente de absenteísmo, com isso favorecendo o trabalho das escolas e sobretudo beneficiando os alunos da rede pública.

Assim sendo, a proposta de reajustamento das Escalas de Padrões de vencimentos dos Profissionais de Educação ora encaminhada dá prosseguimento a um ciclo de providências adotadas pela atual gestão que, priorizando as ações das áreas de educação, estabelecem um conjunto de medidas que vem

Segue(m) Juntado(s), nesta
data, documento(s) a folha de
informação rubricados sob
nº 2 a 16
Em 7/6/10
Ass: Ad

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Folha nº 02 do proc.

Nº 01-247 de 2/10

Adelina Cleone - Ass. Parlamentar

resultando em benefícios diretos para a população atendida por esse serviço e cumprem os compromissos assumidos com os servidores municipais.

Sob o prisma orçamentário-financeiro, impende registrar que, de acordo com os pronunciamentos expendidos pelas Secretarias Municipais de Planejamento e de Finanças, foram atendidas todas as exigências impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal e demais normas relativas ao controle das finanças públicas.

Evidenciadas, dessa forma, as razões de interesse público que justificam a aprovação de mais essa medida, contará ela, por certo, com o aval dessa Colenda Casa de Leis.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.


GILBERTO KASSAB
Prefeito

Acompanham: Anexo Único do projeto de lei, impactos orçamentário-financeiros, declaração do Secretário Municipal de Educação e pronunciamentos das Secretarias Municipais de Planejamento e Finanças.

Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/GC/SM/drs
Reajuste Educação OF



PROJETO DE LEI Nº ...

Folha nº 03 do proc.

Nº 01-242 ds 10

Ademir Cícero - Ass. Parlamentar

RF. 100.406

01 - PL

01-00248/2010

LIDO HOJE 02 JUN 2010

As COMISSÕES DE:

Const., Just. e Leg. Particip.,

Administração Pública,

Educação, Cultura e Esportes,

Finanças e Orçamento.

PRESIDENTE

Dalton Silvano

Dispõe sobre o reajustamento das Escalas de Padrões de Vencimentos do Quadro dos Profissionais de Educação, mantém a concessão do Abono Complementar que especifica e introduz alterações na Lei nº 14.244, de 29 de novembro de 2006.

A Câmara Municipal de São Paulo

DECRETA:

PREJUDICADO

23 JUN 2010

PRESIDENTE

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO

VOLTA A 2ª DISCUSSÃO

09 JUN 2010

PRESIDENTE

Art. 1º. As Escalas de Padrões de Vencimentos do Quadro dos Profissionais de Educação – QPE ficam reajustadas em 28,41% (vinte e oito inteiros e quarenta e um centésimos por cento), na seguinte conformidade:

I - 8,69% (oito inteiros e sessenta e nove centésimos por cento), a partir de 1º de maio de 2011;

II - 8,69% (oito inteiros e sessenta e nove centésimos por cento) sobre as Escalas de Padrões de Vencimentos devidamente reajustadas nos termos do inciso I do “caput” deste artigo, a partir de 1º de maio de 2012;

III - 8,69% (oito inteiros e sessenta e nove centésimos por cento) sobre as Escalas de Padrões de Vencimentos devidamente reajustadas nos termos do inciso II do “caput” deste artigo, a partir de 1º de maio de 2013.

§ 1º. Os percentuais fixados neste artigo incidirão sobre os valores das Escalas de Padrões de Vencimentos reajustados em cumprimento ao disposto no artigo 1º da Lei nº 13.303, de 18 de janeiro de 2002.

02 JUN 2010

11:12 02/06/2010 005391 - Protocolo Legislativo - SP.22



§ 2º. Ficam reajustados, nos mesmos percentuais estabelecidos neste artigo, os proventos dos aposentados, as pensões e os legados, aos quais se aplica a garantia constitucional da paridade.

§ 3º. O Executivo divulgará, mediante decreto específico, os novos valores das Escalas de Padrões de Vencimentos decorrentes dos reajustes previstos neste artigo.

Art. 2º. Fica mantida a concessão do Abono Complementar instituído pelo artigo 11 da Lei nº 14.244, de 29 de novembro de 2006, modificado pela Lei nº 14.709, de 3 de abril de 2008, nos novos valores constantes das Tabelas "A" a "C" do Anexo Único desta lei, observado o disposto nos artigos 12 e 15 do mesmo diploma legal.

Parágrafo único. O Abono Complementar de que trata este artigo será devido a partir de 1º de maio de 2010 e seu pagamento cessará em 30 de abril de 2013, ocasião em que será extinto.

Art. 3º. O inciso III do artigo 12 da Lei nº 14.244, de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12.

III - aposentados em cargos das Classes I e II da carreira do Magistério Municipal e pensionistas, aos quais se aplica a garantia constitucional da paridade;

.....(NR)"

Art. 4º. As despesas com a execução desta lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º. Esta lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Anexo Único a que se refere o artigo 2º da Lei nº

Folha nº 05 do proc.
Nº 01-242 ds 10
Ademir Cícero - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Tabela "A" - Profissionais de Educação docentes submetidos à Jornada Básica do Professor

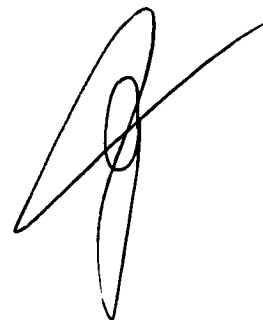
Categoria	Limite Fixado - LF (R\$)
1	910,56
2	1.032,72
3	1.099,92

Tabela "B" - Profissionais de Educação docentes submetidos à Jornada Básica do Docente

Categoria	Limite Fixado - LF (R\$)
1	1.365,84
2	1.549,08
3	1.649,88

Tabela "C" - Profissionais de Educação docentes submetidos à Jornada Especial Integral de Formação e titulares de cargos de Professor de Educação Infantil

Categoria	Limite Fixado - LF (R\$)
1	1.821,12
2	2.065,60
3	2.200,00



SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

IMPACTO - QPE - PROJETO DE LEI (INCLUSÃO DE OUTRAS RUBRICAS DE VENCIMENTO)

Rubrica de Pagamento	Qtd Servidores	Índice	1,0680	1,0869	1,0869	1,0869
		abr/10	mai/10	mai/11	mai/12	mai/13
		VI Folha Bruta*	VI Folha	VI Folha	VI Folha	VI Folha
4-Padrão de Vencimento Adm e Contratado	4998	5.827.650,51	6.223.930,74	6.764.790,33	7.352.650,61	7.991.595,94
52-Gratificação por Serviço Noturno	15515	3.152.134,74	3.366.479,90	3.659.027,01	3.976.996,45	4.322.597,44
108-Hora Aula Excedente - JEX	5232	1.167.533,91	1.246.926,22	1.355.284,10	1.473.058,29	1.601.067,06
109-Hora Aula Trabalho Excedente	958	294.183,20	314.187,66	341.490,57	371.166,10	403.420,43
166-Abono de Permanência	2115	1.519.175,60	1.622.479,54	1.763.473,01	1.916.718,82	2.083.281,68
Total		11.960.677,96	12.774.004,06	13.884.065,01	15.090.590,26	16.401.962,56
*Fonte: Cubo EH; SIGPEC; Mês referência: abril/10; EH: SME;Ativos; Folha		Encargos	2.573.072,65	2.748.041,59	2.986.846,40	3.246.403,35
						3.528.515,80

ACRÉSCIMO MENSAL - FOLHA

Rubrica de Pagamento	mai/10	mai/11	mai/12	mai/13
	VI Folha	VI Folha	VI Folha	VI Folha
4-Padrão de Vencimento Adm e Contratado	396.280,23	540.859,58	587.860,28	638.945,34
52-Gratificação por Serviço Noturno	214.345,16	292.547,10	317.969,45	345.600,99
108-Hora Aula Excedente - JEX	79.392,31	108.357,89	117.774,19	128.008,77
109-Hora Aula Trabalho Excedente	20.004,46	27.302,91	29.675,53	32.254,33
166-Abono de Permanência	103.303,94	140.993,47	153.245,80	166.562,87
Total	813.326,10	1.110.060,95	1.206.525,25	1.311.372,29

ACRÉSCIMO MENSAL - ENCARGOS

Rubrica de Pagamento	IPREM/INSS	mai/10	mai/11	mai/12	mai/13
		VI Folha	VI Folha	VI Folha	VI Folha
4-Padrão de Vencimento Adm e Contratado	21%	83.218,85	113.580,51	123.450,66	134.178,52
52-Gratificação por Serviço Noturno	22%	47.155,94	64.360,36	69.953,28	76.032,22
108-Hora Aula Excedente - JEX	22%	17.466,31	23.838,74	25.910,32	28.161,93
109-Hora Aula Trabalho Excedente	22%	4.400,98	6.006,64	6.528,62	7.095,95
166-Abono de Permanência	22%	22.726,87	31.018,56	33.714,08	36.643,83
Total		174.968,94	238.804,81	259.556,95	282.112,45

**IMPACTO ORÇAMENTÁRIO
PROJETO DE LEI**

	2010	2011	2012	2013	2014
FOLHA	7.563.932,74	13.576.871,27	15.660.928,63	17.021.863,33	17.441.251,51
ENCARGOS	1.627.211,14	2.920.760,53	3.369.098,91	3.661.873,61	3.752.095,60
TOTAL	9.191.143,88	16.497.631,80	19.030.027,54	20.683.736,94	21.193.347,11

SME/NPC-27/05/10

Folha nº 06
de 10
do Proc.

CÓPIA

MARCELO TALLIK
Assessor Especial
SME/NPC

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
IMPACTO - PROJETO DE LEI

FOLHA OPE	Folha Base Ativos	Folha Base Inativos	Encargos	Total
Folha - SIGPÉC: Maio/2010	206.054.944,19	101.087.968,61	45.332.087,72	352.475.000,52
TOTAL MAIO/10	206.054.944,19	101.087.968,61	45.332.087,72	352.475.000,52
Reajuste de 8,69%, a partir de maio/11	223.961.118,84	109.872.513,08	49.271.446,14	383.105.078,07
TOTAL MAIO/11	223.961.118,84	109.872.513,08	49.271.446,14	383.105.078,07
Reajuste de 8,69%, a partir de maio/12	243.423.340,07	119.321.549,21	53.553.134,81	416.298.024,09
TOTAL MAIO/12	243.423.340,07	119.321.549,21	53.553.134,81	416.298.024,09
Reajuste de 8,70%, a partir de maio/13	264.601.170,65	129.702.523,99	58.212.257,54	452.515.952,19
TOTAL MAIO/13	264.601.170,65	129.702.523,99	58.212.257,54	452.515.952,19

EVENTO	Acréscimo Mensal	IMPACTO ORÇAMENTARIO				
		2010	2011	2012	2013	2014
Abono Complementar, a partir de maio/10	Folha - Ativos	8.889.951,23	71.119.609,84	82.972.878,15	47.413.073,23	11.853.268,31
	Folha - Inativos	307.842,28	2.462.738,24	2.873.194,61	1.641.825,49	410.456,37
	Encargos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	Total	9.197.793,51	73.582.348,08	85.846.072,76	49.054.898,72	12.263.724,68
Reajuste de 8,69% a partir de maio/11	Folha - Ativos	17.906.174,65	166.527.424,25	238.152.122,85	238.152.122,85	238.152.122,85
	Folha - Inativos	8.784.544,47	79.060.900,25	114.199.078,14	114.199.078,14	114.199.078,14
	Encargos	3.939.358,42	35.454.225,81	52.393.467,03	52.393.467,03	52.393.467,03
	Total	30.630.077,55	0,00	281.042.550,30	404.744.668,01	404.744.668,01
Reajuste de 8,69% a partir de maio/12	Folha - Ativos	19.462.221,23	180.998.657,41	258.847.542,32	258.847.542,32	258.847.542,32
	Folha - Inativos	9.449.036,13	85.041.325,13	122.837.469,63	122.837.469,63	122.837.469,63
	Encargos	4.281.688,67	38.535.198,03	56.946.459,31	56.946.459,31	56.946.459,31
	Total	33.192.946,02	0,00	304.575.180,57	438.631.471,26	438.631.471,26
Reajuste de 8,70% a partir de maio/13	Folha - Ativos	21.177.830,59	249.500.302,39	466.563.853,49	705.806.757,92	778.664.811,96
	Folha - Inativos	10.380.974,78	81.934.094,86	200.882.228,76	330.875.777,17	371.989.219,92
	Encargos	4.659.122,73	35.454.225,81	90.928.665,06	151.272.030,90	169.908.521,81
	Total	36.217.928,10	0,00	0,00	332.314.702,04	477.186.414,42
TOTAL	Folha - Ativos	67.436.177,69	71.119.609,84	249.500.302,39	466.563.853,49	705.806.757,92
	Folha - Inativos	28.922.397,66	2.462.738,24	81.934.094,86	200.882.228,76	330.875.777,17
	Encargos	12.880.169,82	0,00	35.454.225,81	90.928.665,06	151.272.030,90
	Total	109.238.745,17	73.582.348,08	366.888.623,06	758.374.747,30	1.320.562.553,69

IMPACTO ORÇAMENTARIO - PROJETO DE LEI	Folha Base Ativos	Folha Base Inativos	Encargos	Total
2010*	71.119.609,84	2.462.738,24	0,00	73.582.348,08
2011	249.500.302,39	81.934.094,86	35.454.225,81	366.888.623,06
2012	466.563.853,49	200.882.228,76	90.928.665,06	758.374.747,30
2013	705.806.757,92	330.875.777,17	151.272.030,90	1.187.954.565,99
2014	778.664.811,96	371.989.219,92	169.908.521,81	1.320.562.553,69

* Abono complementar.

CÓPIA

Folha nº 412 de proc.
Nº 01-249
Ademir Clotilde - Secretário
MARCIA - Assessora Especial
SME/ATP
SME/NPC
27/05/10



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Secretaria Municipal de Educação

Folha nº 08 do proc.
Nº 01-248 de 10

Assessoria Especial
RF: 100.406

Folha de informação n.º 31

Do ofício nº 1.283/2010/SME.G
(TID nº 596029)

em 27 / 05 / 10

(a)

MARCIA F. MORAES
Assessor Especial
SME/ATP/INPC

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

ASSUNTO: Minuta de projeto de lei que dispõe sobre o reajustamento das Escalas de Padrões de Vencimentos do Quadro dos Profissionais da Educação.

CÓPIA

SMG/G

Senhor Secretário,

Com a manifestação do Núcleo de Planejamento Central desta Pasta, a qual acolho, encaminho o presente para as medidas em prosseguimento e declaro que as despesas aqui pretendidas têm adequação orçamentária a Lei nº 15.089, de 29 de dezembro de 2009, estando, ainda, em consonância com a Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, especialmente seus artigos 16 e 17, bem como às disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias e dos Planos Plurianuais vigentes.

Em 27 / 05 / 2010

ALEXANDRE ALVES SCHNEIDER
Secretário Municipal de Educação

Do Ofício nº 1283/2010/SME (TID 5960629) em 31/05/2010

(a).....*Camila*
CAMILA MARTINS PINTO
Assistente Técnico I
AGO

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

ASSUNTO: Minuta de projeto de lei que dispõe sobre o reajustamento das Escalas de Padrões de Vencimentos do Quadro dos Profissionais da Educação.

SEMPLE G
Senhor Secretário

COPIA

Evitando duplicidade de informações, e reportando-nos à nossa manifestação de fls. 26, temos a considerar :

1. Os cálculos do impacto orçamentário-financeiro decorrente do projeto de lei em questão foram revistos pelas Secretarias Municipais de Educação e Modernização, Gestão e Desburocratização, prevalecendo àquele constante no demonstrativo de fls. 28/29 ;
2. As disposições da minuta juntada sob fls. 19 a 21, contemplam o reajustamento das Escalas de Padrões de Vencimentos do Quadro dos profissionais da Educação em 28,41%, a ser aplicado a partir de 01 de maio de 2011, em três parcelas anuais e sucessivas de 8,69%, além da manutenção e majoração do Abono Complementar instituído pelo art. 11 da Lei 14.244/06, cujo impacto pode assim ser apresentado :

Ano	Valor
2010	73.582.348,08
2011	366.888.623,06
2012	758.374.747,30
2013	1.187.954.565,99
2014	1.320.562.553,69

3. O Sr. Secretário Municipal da Educação – SME, informa no documento juntado sob fls. 31 que em relação ao aspecto orçamentário, a despesa tem adequação nos termos da Lei 15.089/09, estando em consonância com a Lei de Responsabilidade Fiscal, principalmente nos artigos 16 e 17;
4. O Sr. Secretário Municipal Substituto de Modernização, Gestão e Desburocratização, acolhendo os pareceres exarados pelo Departamento de Recursos Humanos e Assessoria Jurídica, manifesta-se favoravelmente ao atendimento do pleiteado (fls. 34).

Fl. n.º 37

Do Ofício nº 1283/2010/SME (TID 5960629) em 31/05/2010

(a) *Camila*
CAMILA MARTINS PINTO.....
Assistente Técnico I

Quanto à origem dos recursos, para o custeio dessas despesas e a comprovação de que não afetarão as metas de resultados fiscais, informamos que as mesmas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, conforme declaração do Ilmo. Senhor Secretário de Educação às fls. , estando portanto compatíveis com o Orçamento de 2010 e com as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Plano Plurianual vigentes.

Com essas considerações, entendemos estarem cumpridas, quanto ao aspecto orçamentário, todas as determinações constantes dos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº. 101/2000.

Dessa forma, encaminhamos o presente para conhecimento, sugerindo posterior encaminhamento à Secretaria Municipal de Finanças, para que se manifeste quanto aos aspectos financeiros, bem como quanto ao cumprimento dos artigos 18 e 20 da Lei complementar nº 101/2000.

São Paulo, 31 de maio de 2010.

Delcy Maria Zucchini
DELICY MARIA ZUCCHINI
CHEFE DA ASSESSORIA TÉCNICA
SEMPA

DMZ/dmz

Fl. nº 32

Do Ofício nº 1283/2010/SME (TID 5960629) em 31/05/2010

(a).....*Cami Da*
CAMILA MARTINS PINTO
Assistente Técnico I
AGO

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
ASSUNTO: Minuta de projeto de lei que dispõe sobre o reajustamento das Escalas de Padrões de Vencimentos do Quadro dos Profissionais da Educação.

SF G

Senhor Secretário,

Com a manifestação da Assessoria Técnica, que acolhemos, encaminhamos o presente a V.Sa. para apreciação e adoção de providências que julgar pertinentes.

São Paulo, 31 de maio de 2010.



RUBENS CHAMMAS
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO

RC/dmz

MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PODER EXECUTIVO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
MAI/2009 A ABR/2010

Adriana Chone - Ass. Financeira
RF. 100.468

TANIA DALLA VIEIRA
SFR Gabinete

CÓPIA

RCF - ANEXO I (LRF, art. 53, inciso I, alínea "a")

R\$ 1,00

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS	
	LIQUIDADAS	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	9.726.834.660,00	40.938.588,46
Pessoal Ativo	6.941.641.777,55	48.802.626,67
Pessoal Inativo e Pensionistas	2.785.212.882,45	155.961,79
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	-	-
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	1.924.447.058,58	559.455,78
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	4.196.198,40	4.318,30
Despesas de Exercícios Anteriores	73.551.738,36	399.175,69
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	254.498.281,14	149.988,89
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	7.802.407.601,42	40.399.132,88
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (IV) = (III + II)	9.726.834.660,00	40.938.588,46

APLICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (V)	23.283.981.645,56
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (VI) = (IV/V) x 100	41,8%
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III do art. 20 da LRF) - <54,00%>	12.574.430.088,60
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único do art. 22 da LRF) - <51,30 %>	11.945.708.584,17

Fonte: Demonstrativo elaborado em Excel com dados da Administração Direta e Indireta.

Nota: 1 - Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

- a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material de serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;
- b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício,

por força do art. 35, inciso II da Lei 4.320/64

1 - Na consolidação estão agregados os dados da Administração Direta, Poder Legislativo (TCM e CMSP), do Instituto de Previdência, do Serviço Funerário, do Hospital do Servidor Público, das Autarquias Hospitalares, da Autoridade de Limpeza Urbana e da Fundação Paulista de Educação e Tecnologia.

2- Valores Preliminares

MARIA CRISTINA MARTINS
Diretor do Depto. de Contadoria
CRC 1SP 172.989/0-7

WALTER ALUISIO MORAIS RODRIGUES
Secretário Municipal de Finanças
CPF 410.936.516-34

GILBERTO KASSAB
Prefeito
CPF 088.847.818-32

Folha de informação nº 41

Do Ofício nº 1.283/2010/SME-G

em 31/05/10 (a)

TANIA DELLA VIEIRA
SF/Gabinete

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

ASSUNTO: Minuta de projeto de lei dispendo sobre o reajustamento das Escalas de Padrões de Vencimentos do Quadro dos Profissionais de Educação – QPE.

CÓPIA

SF
Senhor Secretário

Trata o presente de minuta de projeto de lei encartada às fls. 19/21 dispendo sobre o reajustamento das Escalas de Padrões de Vencimentos do Quadro dos Profissionais de Educação - QPE, no percentual de **28,41%**, em **três parcelas anuais e sucessivas da ordem de 8,69%**, aplicados a partir de **1º de maio de 2011, 1º de maio de 2012 e 1º de maio de 2013**, assim como a **manutenção da concessão do Abono Complementar** instituído pelo artigo 11 da Lei nº 14.244, de 29 de novembro de 2006, com as alterações subseqüentes, nos **novos valores** constantes das Tabelas constantes do Anexo Único (fl. 21).

O expediente foi encaminhado a esta Pasta pela Secretaria Municipal de Planejamento - SEMPLA com proposta para manifestação quanto aos aspectos financeiros e, quanto ao cumprimento das disposições contidas nos artigos 18 e 20 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

À fl. 39, o Subsecretário do Tesouro Municipal Substituto informa que, de acordo com as considerações de SEMPLA sobre os aspectos orçamentários, os aspectos financeiros estão atendidos.

No que compete a esta Assessoria, foi juntado como documento de fls. 40, cópia do Quadro Demonstrativo da Despesa com Pessoal – Poder Executivo, do



ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO

Folha nº 14 do proc.
Nº 01-242 de 10

Ademir Ciconne - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Folha de informação nº 42

Do Ofício nº 1.283/2010/SME-G

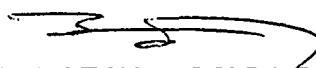
em 31/05/10 (a)

Relatório de Gestão Fiscal, relativo ao período de maio/09 a abril/10, publicado no Diário Oficial de 27/05/2010, elaborado dentro dos ditames do artigo 18 da aludida Lei Complementar, no qual se observa que o percentual de comprometimento da receita corrente líquida com as despesas com pessoal é de 33,68%. Portanto, a medida em apreço, se aprovada, não trará implicações quanto ao limite estabelecido no artigo 20 do mesmo diploma legal.

À consideração de Vossa Excelência.

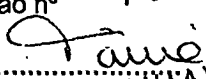
SF/ASPLA, em 31 de maio de 2010

CÓPIA


SOLANGE NATACCI DA ROCHA
CHEFE DA ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO – ASPLA

GABINETE DO SECRETÁRIO

Do Ofício nº 1.283/2010/SME-G

Folha de informação nº 43
em 31/05/2010 (a)

TANIA DALLA VIEIRA
SF/Gabinete

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

ASSUNTO: Minuta de projeto de lei dispendo sobre o reajustamento das Escalas de Padrões de Vencimentos do Quadro dos Profissionais de Educação – QPE.

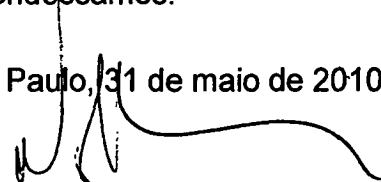
CÓPIA

SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL

Senhor Secretário

Encaminhamos o presente com a manifestação da Subsecretaria do Tesouro Municipal, bem como da Assessoria de Planejamento desta Pasta, que endossamos.

São Paulo, 31 de maio de 2010.


WALTER ALUISIO MORAIS RODRIGUES

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 16

do processo n.º 21-248 / 10 7 / 6 / 2010 (a) _____

Ad
Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Sra. Secretária,
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

07/06/10

IV
Inácio Veiga
Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

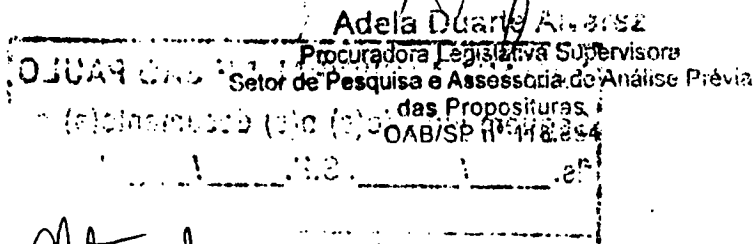
À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

07/06/10

Angela Bordin Andreoni
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

*Recebido na Procuradoria da Câmara Municipal de São Paulo
Setor de Pesquisa e Análises
em 25/05/10 17:00 hrs
Duis*

*Proa Iris
Efetuar Pesquisa
04.05.10*



Pesquisa Efetuada

04.05.10

Iris

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
fls. 17A 47 S.P. 08/06/10

[Handwritten signature]
Mônica M. S. Ferreira
Assistente Administrativa

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 0248/10

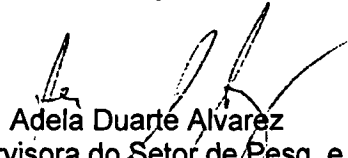
Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, que em seu art. 21 estabelece ser nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição, bem como o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo;
- Lei Orgânica do Município de São Paulo, art. 37, § 2º, II, que estabelece ser de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre fixação e aumento de remuneração dos servidores;
- Lei Municipal nº 13.303, de 18 de janeiro de 2002, que dispõe sobre a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais, de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição Federal, bem como sobre os reajustes de seus vencimentos, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.244, de 29 de novembro de 2006, que institui a Gratificação de Regência, a Gratificação de Atividade Educativa, a Gratificação de Apoio Educacional, a Gratificação Especial para Especialistas, a Gratificação de Apoio à Educação, a Gratificação por desenvolvimento Sócio-Educativo e o Abono Complementar, a serem concedidos aos servidores que especifica, alterada pela Lei nº 14.709, de 3 de abril de 2008.

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 8 de junho de 2010.


Adela Duarte Alvarez
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
/ OAB/SP 118.854



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Folha nº 18
Processo nº 249/10
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

Mensagem de veto

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

§ 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 3º Nas referências:

I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:

a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;

b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

II - a Estados entende-se considerado o Distrito Federal;

III - a Tribunais de Contas estão incluídos: Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado e, quando houver, Tribunal de Contas dos Municípios e Tribunal de Contas do Município.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

I - ente da Federação: a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município;

II - empresa controlada: sociedade cuja maioria do capital social com direito a voto pertença, direta ou indiretamente, a ente da Federação;

III - empresa estatal dependente: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária;

IV - receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais,

Seção I

Da Geração da Despesa

Folha nº	109	do
Processo nº	248/10	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.936		

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Subseção I

Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

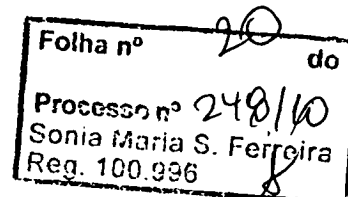
§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Seção II

Das Despesas com Pessoal

Subseção I

Definições e Limites



Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

Art. 19. Para os fins do disposto no *caput* do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

I - União: 50% (cinquenta por cento);

II - Estados: 60% (sessenta por cento);

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

§ 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;

II - relativas a incentivos à demissão voluntária;

III - derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição;

IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18;

V - com pessoal, do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e Roraima, custeadas com recursos transferidos pela União na forma dos incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e do art. 31 da Emenda

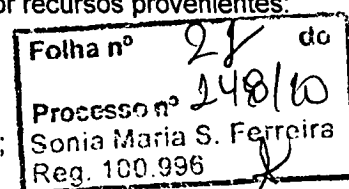
Constitucional nº 19;

VI - com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas por recursos provenientes:

a) da arrecadação de contribuições dos segurados;

b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição;

c) das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.



§ 2º Observado o disposto no inciso IV do § 1º, as despesas com pessoal decorrentes de sentenças judiciais serão incluídas no limite do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

I - na esfera federal:

a) 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas da União;

b) 6% (seis por cento) para o Judiciário;

c) 40,9% (quarenta inteiros e nove décimos por cento) para o Executivo, destacando-se 3% (três por cento) para as despesas com pessoal decorrentes do que dispõem os incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, repartidos de forma proporcional à média das despesas relativas a cada um destes dispositivos, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar;

d) 0,6% (seis décimos por cento) para o Ministério Público da União;

II - na esfera estadual:

a) 3% (três por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Estado;

b) 6% (seis por cento) para o Judiciário;

c) 49% (quarenta e nove por cento) para o Executivo;

d) 2% (dois por cento) para o Ministério Público dos Estados;

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

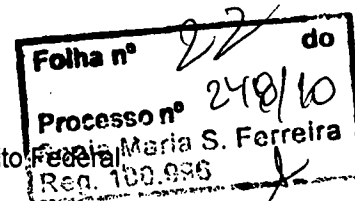
§ 1º Nos Poderes Legislativo e Judiciário de cada esfera, os limites serão repartidos entre seus órgãos de forma proporcional à média das despesas com pessoal, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar.

§ 2º Para efeito deste artigo entende-se como órgão:

I - o Ministério Público;

II - no Poder Legislativo:

- a) Federal, as respectivas Casas e o Tribunal de Contas da União;
- b) Estadual, a Assembléia Legislativa e os Tribunais de Contas;
- c) do Distrito Federal, a Câmara Legislativa e o Tribunal de Contas do Distrito Federal;
- d) Municipal, a Câmara de Vereadores e o Tribunal de Contas do Município, quando houver;



III - no Poder Judiciário:

- a) Federal, os tribunais referidos no art. 92 da Constituição;
- b) Estadual, o Tribunal de Justiça e outros, quando houver.

§ 3º Os limites para as despesas com pessoal do Poder Judiciário, a cargo da União por força do inciso XIII do art. 21 da Constituição, serão estabelecidos mediante aplicação da regra do § 1º.

§ 4º Nos Estados em que houver Tribunal de Contas dos Municípios, os percentuais definidos nas alíneas a e c do inciso II do caput serão, respectivamente, acrescidos e reduzidos em 0,4% (quatro décimos por cento).

§ 5º Para os fins previstos no art. 168 da Constituição, a entrega dos recursos financeiros correspondentes à despesa total com pessoal por Poder e órgão será a resultante da aplicação dos percentuais definidos neste artigo, ou aqueles fixados na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 6º (VETADO)

Subseção II

Do Controle da Despesa Total com Pessoal

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

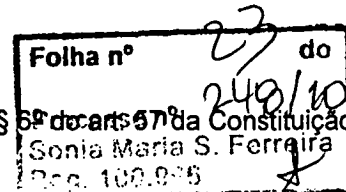
II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e

segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.



Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

§ 1º No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos. (Vide ADIN 2.238-5)

§ 2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária. (Vide ADIN 2.238-5)

§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

I - receber transferências voluntárias;

II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;

III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

§ 4º As restrições do § 3º aplicam-se imediatamente se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder ou órgão referidos no art. 20.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : lei AND 13303

Total de referências : 1

Folha nº 24	do
Processo nº 248/10	
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg 100.995	

1/1

Título: LEI Nº 13.303 18/01/2002 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais, de que trata o inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, bem como sobre os reajustes de seus vencimentos, e das outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 598/2001 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Revogação: Revoga a Lei nº 11.722/1995. ([ver documento](#))

Notas completas: - Lei nº 13.862/2004 - Dispõe sobre a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais, em cumprimento ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal, na forma prevista no art. 1º desta Lei.

- Decreto nº 46.779/2005 - Dispõe sobre o reajuste quadrimestral dos padrões de vencimento e salários do funcionalismo público municipal, na forma do disposto no art. 2º desta Lei.

- Decreto nº 46.840/2005 - Divulga os Quadros Demonstrativos da Relação Despesa/Receita que especifica, em cumprimento ao §4º do art. 2º desta Lei.

- Decreto nº 47.393/2006 - Divulga o Quadro Demonstrativo de Despesas e Receitas que especifica, em cumprimento ao disposto no §4º do art. 2º desta Lei.

- Lei nº 14.711/2008 - Dispõe sobre a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos referente ao ano de 2008.

- Decreto nº 49.450/2008 - Divulga o Quadro Demonstrativo da Relação de Despesas e Receitas, referente ao quadrimestre de novembro de 2006 a fevereiro de 2007, em cumprimento ao disposto nos §§3º e 4º do art. 2º desta Lei.

- Decreto nº 49.451/2008 - Divulga o Quadro Demonstrativo da Relação de Despesas e Receitas, referente ao quadrimestre de março a junho de 2007, em cumprimento ao disposto nos §§3º e 4º do art. 2º desta Lei.

- Decreto nº 49.452/2008 - Divulga o Quadro Demonstrativo da Relação de Despesas e Receitas, referente ao quadrimestre de julho a outubro de 2007, em cumprimento ao disposto nos §§3º e 4º do art. 2º desta Lei.

- Decreto nº 50.612/2009 - Divulga o Quadro Demonstrativo da Relação de Despesas e Receitas, relativo ao quadrimestre de novembro de 2007 a fevereiro de 2008, em cumprimento ao disposto no § 4º do art. 2º desta Lei.

- Decreto nº 50.613/2009 - Divulga o Quadro Demonstrativo da Relação de Despesas e Receitas, relativo ao quadrimestre de março a junho de 2008, em cumprimento ao disposto no § 4º do art. 2º desta Lei.

- Decreto nº 50.614/2009 - Divulga o Quadro Demonstrativo da Relação de Despesas e Receitas, relativo ao quadrimestre de julho a outubro de 2008, em cumprimento ao disposto no § 4º do art. 2º desta Lei.

- Decreto nº 51.342/2010 - Divulga o Quadro Demonstrativo da Relação de Despesas e Receitas relativo ao quadrimestre de novembro de 2008 a fevereiro de 2009, em cumprimento ao disposto no § 4º do artigo 2º da Lei nº 13.303, de 18 de janeiro de 2002.

- Decreto nº 51.343/2010 - Divulga o Quadro Demonstrativo da Relação de Despesas e Receitas relativo ao quadrimestre de março a junho de 2009, em cumprimento ao disposto no § 4º do artigo 2º da Lei nº 13.303, de 18 de janeiro de 2002.

- Decreto nº 51.344/2010 - Divulga o Quadro Demonstrativo da relação de Despesas e Receitas relativo ao quadrimestre de julho a outubro de 2009, em cumprimento ao disposto no § 4º do artigo 2º da Lei nº 13.303, de 18 de janeiro de 2002.

Alterações: Lei 14.600/2007 - Acrescenta inciso IX ao art. 5º desta Lei. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

Folha nº	23	do
Processo nº	248/10	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.996		

LEI Nº 13.303, 18 DE JANEIRO DE 2002
(Projeto de Lei nº 598/01, do Executivo)

Dispõe sobre a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais, de que trata o inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, bem como sobre os reajustes de seus vencimentos, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de dezembro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Em cumprimento ao disposto no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, a remuneração dos servidores públicos municipais será revista anualmente, sempre a partir do dia 1º de maio de cada ano, mediante lei específica, de iniciativa do Executivo, que conterà o percentual da revisão e as escalas de padrões de vencimentos com os novos valores.

Art. 2º - Os vencimentos dos servidores públicos municipais serão reajustados, a partir do dia 1º de março, 1º de julho e 1º de novembro de cada ano, com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE, da Universidade de São Paulo, apurada entre o mês do reajustamento e os 4 (quatro) meses anteriores.

§ 1º - Para a aplicação da variação do IPC-FIPE, serão consideradas a média das despesas de pessoal e respectivos encargos e a média das receitas correntes, ambas relativas aos 4 (quatro) meses anteriores ao mês do reajustamento.

§ 2º - Se da aplicação da variação do IPC-FIPE à média das despesas de pessoal e respectivos encargos, na forma do parágrafo anterior, resultar valor superior ao limite de 40% (quarenta por cento) da média das receitas correntes, o reajustamento restringir-se-á ao percentual que atinja esse limite.

§ 3º - Por proposta da Secretaria de Gestão Pública, o Executivo divulgará, mediante decreto a ser publicado até o dia 20 (vinte) do mês do reajuste, os valores dos padrões de vencimento do funcionalismo municipal, reajustados de acordo com o "caput" deste artigo, bem como o quadro demonstrativo constante do Anexo Único, integrante desta lei.

§ 4º - Não sendo possível conceder o reajuste, o teor do decreto a que se refere o parágrafo anterior limitar-se-á ao quadro demonstrativo ali previsto.

§ 5º - Para os fins do disposto neste artigo, serão informados à Secretaria de Gestão Pública, até o dia 10 (dez) de cada mês, relativamente ao anterior:

I - pela Secretaria das Finanças e Desenvolvimento Econômico, os valores das receitas correntes;

II - pela Câmara Municipal de São Paulo e Tribunal de Contas do Município de São Paulo, os valores de suas despesas de pessoal e respectivos encargos.

Art. 3º - Nas hipóteses de extinção ou de suspensão da divulgação do IPC-FIPE, deverá o Executivo, no prazo de até 30 (trinta) dias a contar do último mês em que for divulgado, enviar ao Legislativo projeto de lei com vistas à sua substituição por outro que lhe seja equiparado, sem prejuízo das recomposições que se fizerem necessárias para o integral cumprimento do disposto no artigo 2º desta lei.

Art. 4º - Para os efeitos desta lei, consideram-se:

I - como receitas correntes, os valores integralizados, em cada mês, relativos às receitas:

- a) tributárias;
- b) patrimoniais;
- c) industriais;
- d) de serviços;
- e) de transferências correntes;
- f) outras receitas correntes.

II - como despesas de pessoal e respectivos encargos, a soma dos gastos, em cada mês,

Folha nº	26	do
Processo nº	248/10	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.996		

com:

- a) qualquer espécie remuneratória de pessoal;
- b) proventos dos inativos;
- c) pensões regidas pelo Decreto-lei nº 289, de 7 de junho de 1945;
- d) pensões vitalícias pagas pela Prefeitura, exceto as decorrentes de decisões judiciais;
- e) salário-família e salário-esposa;
- f) contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP;
- g) contribuições e ressarcimentos devidos ao Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM;
- h) outros encargos sociais.

§ 1º - Das receitas decorrentes dos pagamentos efetuados de acordo com o disposto no § 5º dos artigos 19 e 39 da Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, introduzido pelo artigo 2º da Lei nº 12.782, de 30 de dezembro de 1998, apenas 1/10 (um décimo) do total será computado, mensalmente, na rubrica "receitas tributárias" a que se refere o inciso I, alínea "a", deste artigo.

§ 2º - Não serão computados como receitas correntes os valores oriundos do cancelamento de restos a pagar.

§ 3º - O total das despesas de pessoal e respectivos encargos será integrado também, a cada mês, com a provisão para o décimo-terceiro salário, correspondente a 8% (oito por cento) do montante obtido pela soma dos valores dos gastos referidos nas alíneas "a" a "d" do inciso II deste artigo.

Art. 5º - As disposições desta lei aplicam-se:

- I - aos valores mensais das funções gratificadas, do salário-família e do salário-esposa;
- II - ao valor da menor remuneração bruta fixada na conformidade da legislação específica;
- III - aos proventos dos inativos;
- IV - às pensões disciplinadas pelo Decreto-lei nº 289, de 7 de junho de 1945, e às pensões vitalícias pagas pela Prefeitura;
- V - aos vencimentos dos servidores regidos pelas Leis nºs 9.160, de 3 de dezembro de 1980, 9.168, de 4 de dezembro de 1980, e 10.793, de 21 de dezembro de 1989;
- VI - aos servidores e aposentados das autarquias municipais, no que couber;
- VII - às pensões devidas pelo Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM, onerando, neste caso, as dotações orçamentárias da autarquia.

Art. 6º - Objetivando a efetiva observância ao princípio da eficiência de que trata o artigo 37, "caput", da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, o Executivo estabelecerá, por meio da Secretaria de Gestão Pública, metodologias para promover avaliações e aprimoramentos na execução dos serviços públicos, bem como instituirá sistemas participativos, de caráter permanente, visando dar tratamento aos conflitos decorrentes dos vínculos funcionais e de trabalho que interfiram na eficácia desses serviços, constituindo tais medidas parte integrante da política conjugada de valorização dos servidores públicos municipais, com a qualificação dos serviços prestados à população.

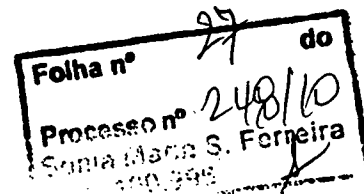
Parágrafo único - Os sistemas deverão conter princípios, regras de funcionamento e procedimentos capazes de motivar o envolvimento e promover a participação efetiva dos servidores municipais, de suas entidades de classe e sindicais e de usuários dos serviços públicos, podendo ser constituídos por meio de contratos, convênios ou outras formas, conforme seu objeto, as condições legais estabelecidas e as conveniências administrativas.

Art. 7º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2002, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 11.722, de 13 de fevereiro de 1995.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 18 de janeiro de 2002, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA



ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos
JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico
LAURA IBIAPINA PARENTE, Respondendo pelo Cargo de Secretária Municipal de Gestão Pública

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 18 de janeiro de 2002.

UBIRATAN DE PAULA SANTOS, Respondendo pelo Cargo de Secretário do Governo Municipal

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O § 3º DO ARTIGO 2º DA LEI Nº 13.303, DE 18 DE JANEIRO DE 2002

RECEITAS CORRENTES(R\$)

Tributárias 0,00
Patrimoniais 0,00
Industriais 0,00
Serviços 0,00
Transferências correntes 0,00
Outras receitas correntes 0,00
TOTAL 0,00

Fonte:

DESPESAS DE PESSOAL E RESPECTIVOS ENCARGOS(R\$)

Remuneração de pessoal 0,00
Proventos de inativos 0,00
Pensões 0,00
Salário-família 0,00
Contribuições e ressarcimentos ao IPREM 0,00
Contribuição para o PASEP 0,00
Outros encargos sociais 0,00
Provisão para o 13º. Salário 0,00
TOTAL 0,00

Fonte:

IPC-FIPE DO MÊS 0,00%

Média das receitas correntes no quadrimestre R\$ 0,00

Média das despesas de pessoal e respectivos encargos R\$ 0,00

IPC-FIPE acumulado no quadrimestre 0,00%

Média das despesas de pessoal e respectivos encargos corrigida pelo IPC-FIPE acumulado R\$ 0,00

Relação entre a média das despesas de pessoal e respectivos encargos corrigida pelo IPC-FIPE acumulado e a média das receitas correntes (DP/RC) 0,00%

Limite de comprometimento das receitas correntes(L) 40,00%

Índice a ser aplicado no mês de / (R) 0,00%

Observações:

a) Se (DP/RC) (L, R = IPC-FIPE acumulado no quadrimestre.

b) Se (DP/RC) (L, aplica-se a fórmula:

$R = (f \times (1 + \text{IPC FIPE}) - 1) \times 100$, sendo $f = \text{DP/RC} \div \text{L}/100$,

Onde f= fator da relação DP/RC até o limite de

40% (quarenta por cento).

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : lei AND 14244

Total de referências : 1

Folha nº	20	do
Processo nº	248/10	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.995		

1/1

Título: LEI Nº 14.244 29/11/2006 ([ver documento](#))

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Institui a Gratificação de Regência, a Gratificação de Atividade Educativa, a Gratificação de Apoio Educacional, a Gratificação de Atribuição Educacional, a Gratificação Especial para Especialistas, a Gratificação de Apoio à Educação, a Gratificação por Desenvolvimento Sócio-Educativo e o Abono Complementar, a serem concedidos aos servidores que especifica.

Projeto: Projeto de Lei Nº 625/2006 ([ver documento](#))

Autor(es): Gilberto Kassab

Revogação: Lei nº 14.938/2009 - Revoga os arts. 19, 20 e 21 desta Lei. ([ver documento](#))

Notas complem.: - Lei nº 14.464/2007 - Estende a Gratificação de Apoio à Educação aos titulares de cargos de Assistente de Gestão de Políticas Públicas lotados e em efetivo exercício nos CEUs.

Alterações: Lei 14.411/2007 - Altera os arts. 1º e 17 desta Lei.; ([ver documento](#))

Lei 14.709/2008 - Art. 2º - Reajusta o valor limite fixado no Anexo III desta Lei para o Abono Complementar. ([ver documento](#))

[\[Back \]](#)

29

Folha nº	do
Processo nº	248/10
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.996	

LEI Nº 14.244, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2006

(Projeto de Lei nº 625/06, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Institui a Gratificação de Regência, a Gratificação de Atividade Educativa, a Gratificação de Apoio Educacional, a Gratificação de Atribuição Educacional, a Gratificação Especial para Especialistas, a Gratificação de Apoio à Educação, a Gratificação por Desenvolvimento Sócio-Educativo e o Abono Complementar, a serem concedidos aos servidores que especifica.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 29 de novembro de 2006, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Fica instituída a Gratificação de Regência, a ser concedida aos profissionais de educação integrantes das Classes I e II da carreira do Magistério Municipal, do Quadro do Magistério Municipal, do Quadro dos Profissionais de Educação, visando à melhoria e garantia do padrão de qualidade do ensino, considerando-se, para todos os efeitos, na conformidade da Lei nº 13.574, de 12 de maio de 2003, a jornada de 30 horas relógio dos titulares de cargos de Professor de Desenvolvimento Infantil como Jornada Especial Integral.

Art. 2º. A Gratificação de Regência será mensalmente concedida, na conformidade do Anexo I desta lei, aos profissionais referidos no art. 1º, em efetivo exercício nas unidades educacionais da Secretaria Municipal de Educação que se encontrem em regência de classe.

§ 1º. Para os titulares de cargos da Classe I da carreira do Magistério Municipal, a Gratificação de Regência será devida somente quando assumirem a regência de classe/aula por períodos consecutivos iguais ou superiores a 30 (trinta) dias.

§ 2º. O disposto neste artigo aplica-se ao profissional que se encontre:

I - exercendo as atribuições de Orientador de Sala de Leitura e de Informática Educativa;

II - designado para regência de classe na Sala de Apoio Pedagógico, na Sala de Apoio e Acompanhamento à Inclusão - SAAI ou no Centro Integrado de Educação de Jovens e Adultos - CIEJA;

III - colocado à disposição para regência de classe em entidades conveniadas, com prejuízo de funções e sem prejuízo de vencimentos e demais vantagens de seu cargo;

IV - designado para regência de aula no Centro Municipal de Capacitação e Treinamento - CMCT.

§ 3º. A gratificação de que trata o "caput" deste artigo será devida aos titulares de cargos de Professor de Desenvolvimento Infantil afastados sem prejuízo de vencimentos para prestar serviços relativos às atividades próprias do cargo, no atendimento à criança até 6 (seis) anos de idade, nos Centros de Convivência Infantil, nos Centros Integrados de Proteção à Criança ou nas unidades equivalentes das Autarquias Municipais.

Art. 3º. Aos titulares de cargos de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil, lotados nos Centros de Educação Infantil da rede direta, nos Centros de Convivência Infantil e nos Centros Integrados de Proteção à Criança, que se encontrem no efetivo exercício das atividades próprias do cargo em salas/grupos por períodos consecutivos iguais ou superiores a 30 (trinta) dias, será mensalmente devida a Gratificação de Atividade Educativa no valor correspondente a R\$ 93,75 (noventa e três reais e setenta e cinco centavos).

Parágrafo único. A gratificação prevista no "caput" deste artigo será devida ao Auxiliar de Desenvolvimento Infantil afastado sem prejuízo de vencimentos para prestar serviços relativos às atividades próprias do cargo, no atendimento à criança até 6

(seis) anos de idade nos Centros de Convivência Infantil, nos Centros Integrados de Proteção à Criança ou nas unidades equivalentes das Autarquias Municipais.

Art. 4º. Fica instituída a Gratificação de Apoio Educacional, a ser mensalmente concedida na conformidade do disposto no Anexo II desta lei, aos Profissionais de Educação docentes, designados e no efetivo exercício das atribuições da função de Auxiliar de Direção.

Art. 5º. Fica instituída a Gratificação de Atribuição Educacional, no valor correspondente a R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a ser mensalmente concedida aos integrantes da carreira do Magistério Municipal:

I - designados para responder pela coordenação geral, assistência à coordenação geral e por aspectos pedagógicos e educacionais no Centro Integrado de Educação de Jovens e Adultos - CIEJA; e

II - afastados para a prestação de serviços técnico-educacionais junto aos órgãos regional e central.

Art. 6º. Fica instituída a Gratificação Especial para Especialistas, a ser mensalmente concedida aos integrantes da Classe III da carreira do Magistério Municipal que estejam no efetivo exercício das atribuições próprias do cargo, nas respectivas unidades de lotação, no valor correspondente a R\$ 600,00 (seiscentos reais).

§ 1º. O disposto neste artigo aplica-se:

I - aos ocupantes de cargo de Assistente de Diretor de Escola;

II - (VETADO)

III - aos profissionais de educação designados para exercer ou substituir, transitoriamente, cargos da Classe III da carreira do Magistério Municipal.

§ 2º. Na hipótese do § 1º deste artigo, a gratificação será paga proporcionalmente ao período da designação.

Art. 7º. Fica instituída a Gratificação de Apoio à Educação, a ser mensalmente concedida aos integrantes do Quadro de Apoio da Educação, aos Inspectores de Alunos, aos Auxiliares de Secretaria, aos Auxiliares Administrativos de Ensino, aos Agentes de Apoio, Assistentes de Gestão de Políticas Públicas e Assistentes de Suporte Técnico lotados e em efetivo exercício em unidades educacionais da Secretaria Municipal de Educação, nos valores de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), aos titulares de cargos de nível básico, e de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), aos titulares de cargos de nível médio.

Art. 8º. A Gratificação de Regência, a Gratificação de Atividade Educativa, a Gratificação de Apoio Educacional, a Gratificação de Atribuição Educacional e a Gratificação Especial para Especialistas e a Gratificação de Apoio à Educação, instituídas por esta lei, serão devidas quando o profissional estiver afastado do serviço em virtude de:

I - férias;

II - casamento, até 8 (oito) dias;

III - luto, pelo falecimento do cônjuge, companheiro, pais, irmãos e filhos, inclusive natimorto, até 8 (oito) dias;

IV - luto, pelo falecimento de padrasto, madrastra, sogros e cunhados, até 2 (dois) dias;

V - licença por acidente de trabalho ou doença profissional;

VI - licença à gestante;

VII - licença-paternidade prevista no art. 3º da Lei nº 10.726, de 8 de maio de 1989;

VIII - licença-adoção prevista no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.919, de 21 de junho de 1985.

Parágrafo único. Outros afastamentos, ainda que considerados como de efetivo exercício pela legislação municipal, não ensejarão o pagamento das gratificações de que trata esta lei.

31

Folha nº	do
Processo nº	248/10
Sonia Maria S. Ferreira	
Req. 100.988	

Art. 9º. As gratificações ora instituídas serão devidas aos seguintes servidores, desde que atendidas as condições e requisitos estabelecidos nesta lei:

I - admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, para as funções correspondentes aos cargos das Classes I e II da carreira do Magistério Municipal e ao cargo de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil;

II - profissionais de educação docentes titulares de cargos criados pela Lei nº 8.694, de 31 de março de 1978;

III - (VETADO)

Art. 10. (VETADO)

Art. 11. Fica instituído abono complementar, a ser mensalmente concedido aos profissionais de educação integrantes das Classes I e II da carreira do Magistério Municipal, de acordo com o limite fixado no Anexo III desta lei, apurado conforme a fórmula $AC = LF - (PV + G)$, em que:

I - AC: valor do Abono Complementar;

II - LF: limite fixado;

III - PV: valor do padrão de vencimento do servidor;

IV - G: valor da Gratificação de Regência ou da Gratificação de Atividade Educativa ou da Gratificação de Apoio Educacional ou da Gratificação de Atribuição Educacional ou da Gratificação Especial para Especialistas, conforme o caso.

Art. 12. O abono complementar previsto no art. 11 desta lei será devido aos:

I - servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 1980, para as funções correspondentes aos cargos das Classes I e II da carreira do Magistério Municipal;

II - profissionais de educação docentes titulares de cargos criados pela Lei nº 8.694, de 1978;

III - servidores aposentados em cargos das Classes I e II da carreira do Magistério Municipal e pensionistas;

IV - profissionais de educação contratados com fundamento na Lei nº 10.793, de 21 de dezembro de 1989, e alterações posteriores.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso III do "caput" deste artigo, o abono complementar será devido na proporção dos proventos de aposentadoria ou pensão.

Art. 13. As gratificações previstas nos arts. 1º, 4º, 5º e 6º, § 1º, I e III, bem como o abono complementar referido no art. 11, todos desta lei, serão devidos até a reestruturação da carreira do Magistério Municipal, ocasião em que cessará o seu pagamento.

Art. 14. As gratificações de que tratam os arts. 3º e 6º, § 1º, II desta lei serão devidas até a transformação dos cargos de seus titulares, nos termos do disposto no art. 10 da Lei nº 13.574, de 12 de maio de 2003, sendo devidas, a partir daí, as gratificações correspondentes aos cargos novos.

Art. 15. O abono complementar e as gratificações de que trata esta lei não se incorporarão aos vencimentos ou proventos para quaisquer efeitos, ressalvada a hipótese do art. 16, e sobre eles não incidirá vantagem alguma a que faça jus o servidor, vedada, assim, sua utilização, sob qualquer forma, para cálculo simultâneo que importe acréscimo de outra vantagem pecuniária.

Art. 16. As gratificações de que tratam os arts. 1º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º poderão ser incluídas na base de contribuição para o Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Paulo, instituída pela Lei nº 13.973, de 12 de maio de 2005, por opção expressa do servidor, na forma do § 2º de seu art. 1º.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata este artigo, a inclusão das gratificações nos benefícios de aposentadoria e pensão será feita na forma do § 3º do art. 1º da Lei nº 13.973, de 2005, e, na ocasião da fixação da parcela, o respectivo cálculo será proporcional ao tempo mínimo de contribuição para a aposentadoria voluntária.

Folha nº 32 do

Processo nº 248/10

Sonia Maria S. Ferreira

Req. 1008

Art. 17. São incompatíveis entre si as gratificações instituídas pelos arts. 1º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º.

Art. 18. O abono complementar e as gratificações de que tratam os arts. 1º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º serão devidos a partir de 1º de agosto de 2006.

Parágrafo único. Sobre o montante correspondente ao período compreendido entre 1º de agosto de 2006 e a data da publicação desta lei não incidirá correção monetária.

Art. 19. Fica instituída a Gratificação por Desenvolvimento Sócio-Educativo, a ser concedida aos Professores de Desenvolvimento Infantil e aos Auxiliares de Desenvolvimento Infantil, em efetivo exercício nos Centros de Convivência Infantil e nos Centros Integrados de Proteção à Criança.

§ 1º. A gratificação de que trata o "caput" deste artigo será paga nos mesmos valores, critérios e condições fixados para a Gratificação por Desenvolvimento Educacional instituída pela Lei nº 13.273, de 4 de janeiro de 2002, e alterações subsequentes.

§ 2º. Os Professores de Desenvolvimento Infantil e os Auxiliares de Desenvolvimento Infantil afastados sem prejuízo de vencimentos para prestar serviços nos Centros de Convivência Infantil, Centros Integrados de Proteção à Criança ou unidade equivalente das Autarquias Municipais, exercendo as atividades próprias do cargo de que são titulares, farão jus à gratificação de que trata este artigo.

Art. 20. O § 1º do art. 1º da Lei nº 13.273, de 2002, alterado pelo art. 1º da Lei nº 13.489, de 6 de janeiro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º.

§ 1º. O valor máximo da Gratificação por Desenvolvimento Educacional fica fixado em até 100% (cem por cento) do padrão QPE-14-A da Tabela relativa à Jornada Especial Integral do Quadro do Magistério Municipal, do Quadro dos Profissionais de Educação, para os servidores lotados nos Centros de Educação Infantil, da Secretaria Municipal de Educação.

....."(NR)

Art. 21. O § 2º do art. 97 da Lei nº 13.652, de 25 de setembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 97.

§ 2º. O disposto neste artigo aplica-se aos servidores eleitos dirigentes de entidades sindicais ou classistas, afastados nos termos das Leis nº 11.229, de 26 de junho de 1992, e nº 13.883, de 18 de agosto de 2004, lotados nos órgãos centrais, nas Coordenadorias de Educação e nas unidades educacionais da Secretaria Municipal de Educação.

.....(NR)"

Art. 22. O art. 22 da Lei nº 13.574, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22.

§ 1º. Os salários dos servidores de que trata o "caput" deste artigo, que comprovarem possuir a habilitação exigida para o cargo de Professor de Desenvolvimento Infantil, serão fixados na Categoria 1, Referência QPE-11, constante do Anexo III integrante desta lei.

§ 2º. Na hipótese do § 1º deste artigo, fica garantida a manutenção do grau obtido pelo servidor em razão do enquadramento de que trata a Lei nº 11.633, de 30 de agosto de 1994."(NR)

Art. 23. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 24. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 29 de novembro de 2006, 453º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 29 de novembro de 2006.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

Folha nº 33 do
 Processo nº 248/10
 Sonia Maria S. Ferreira
 Reg. 100.903

Anexo Ia que se refere ao artigo 2º da Lei nº 14.264, de 29 de novembro de 2006

I - Profissionais de Educação docentes submetidos à Jornada Básica do Professor:

Categoria	Gratificação de Regência
1	R\$ 125,00
2	R\$ 175,00
3	R\$ 225,00

II - Profissionais de Educação docentes submetidos à Jornada Especial Ampliada:

Categoria	Gratificação de Regência
1	R\$ 187,50
2	R\$ 262,50
3	R\$ 337,50

III - Profissionais de Educação docentes submetidos à Jornada Especial Integral e titulares de cargos de Professor de Desenvolvimento Infantil:

Categoria	Gratificação de Regência
1	R\$ 350,00
2	R\$ 350,00
3	R\$ 450,00

Anexo II a que se refere o artigo 4º da Lei nº 14.264, de 29 de novembro de 2006

Categoria	Gratificação de Apoio Educacional
1	R\$ 187,50
2	R\$ 262,50
3	R\$ 337,50

Anexo III a que se refere o artigo 11 da Lei nº 14.244, de 29 de novembro de 2006

I - Profissionais de Educação docentes submetidos à Jornada

Básica do Professor:

Categoria	Limite Fixado (LF)
1	R\$ 700,00
2	R\$ 800,00
3	R\$ 950,00

II - Profissionais de Educação docentes submetidos à Jornada

Especial Ampliada e ocupantes da função de Auxiliar de Direção:

Categoria	Limite Fixado (LF)
1	R\$ 1.050,00
2	R\$ 1.200,00
3	R\$ 1.425,00

III - Profissionais de Educação docentes submetidos à

Jornada Especial Integral ou Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais e titulares de cargos de Professor de Desenvolvimento Infantil:

Categoria	Limite Fixado (LF)
1	R\$ 1.400,00
2	R\$ 1.600,00
3	R\$ 1.900,00

34

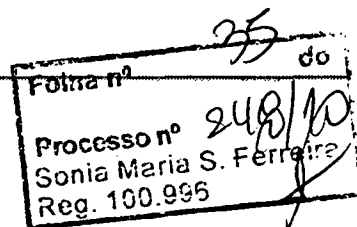
Folha nº	40
Processo nº	248/10
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.936	

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : lei AND 14709

Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 14.709 03/04/2008 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre o reajustamento das Escalas de Padrões de Vencimentos dos Quadros dos Profissionais de Educação, a absorção das gratificações instituídas pela Lei nº 14.244, de 29 de novembro de 2006, na forma que especifica e introduz alterações na Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007.

Projeto: Projeto de Lei Nº 127/2008 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Gilberto Kassab

Legislação explicativa: Lei nº 14.660/2007 - Dispõe sobre alterações das Leis nºs 11.229/1992 e 11.434/1993 e legislação subsequente; reorganiza o Quadro dos Profissionais de Educação, com as respectivas carreiras, criado pela Lei nº 11.434/1993, e consolida o Estatuto dos Profissionais da Educação Municipal. ([ver documento](#))

Notas complem.: - Decreto nº 50.639/2009 - Dispõe sobre o reajustamento das escalas de padrões de vencimentos dos Quadros dos Profissionais de Educação - QPE, nos termos do disposto no art. 1º desta Lei.
- Decreto nº 51.526/2010 - Dispõe sobre o reajustamento das Escalas de Padrões de Vencimentos dos Quadros dos Profissionais de Educação - QPE, nos termos do disposto no artigo 1º desta Lei.

Alterações: Lei 14.876/2009 - Substitui a Tabela "A" do Anexo I, a que se refere o art. 1º desta Lei. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

Folha nº 36 do
Processo nº 248/10
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

LEI Nº 14.709, DE 3 DE ABRIL DE 2008

(Projeto de Lei nº 127/08, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Dispõe sobre o reajustamento das Escalas de Padrões de Vencimentos dos Quadros dos Profissionais de Educação, a absorção das gratificações instituídas pela Lei nº 14.244, de 29 de novembro de 2006, na forma que especifica e introduz alterações na Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 1º de abril de 2008, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. As Escalas de Padrões de Vencimentos do Quadro dos Profissionais de Educação - QPE ficam reajustadas em 20% (vinte por cento) a partir de 1º de maio de 2008, compreendendo as referências, os graus e valores constantes do Anexo I desta lei.

§ 1º. Ficam absorvidas nos padrões de vencimentos do Quadro dos Profissionais de Educação as gratificações instituídas pela Lei nº 14.244, de 29 de novembro de 2006, nos valores correspondentes ao reajuste ora concedido.

§ 2º. Será paga em duas parcelas anuais, em 1º de maio de 2009 e 1º de maio de 2010, a diferença entre o valor de 37,5% (trinta e sete e meio por cento) e o reajuste ora concedido.

§ 3º. As Escalas de Padrões de Vencimentos dos Quadros dos Profissionais de Educação que integram o Anexo II da Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007, ficam reajustadas em 0,1% (um décimo por cento), a partir de 1º de maio de 2006, e em 0,1% (um décimo por cento), a partir de 1º de maio de 2007, de acordo com o disposto no art. 11 da Lei nº 14.600, de 27 de novembro de 2007, na conformidade dos valores constantes do Anexo I integrante desta lei.

§ 4º. O Executivo divulgará, mediante decreto específico, os novos valores decorrentes da absorção prevista neste artigo.

§ 5º. Até a absorção total dos valores das gratificações nas Escalas de Padrões de Vencimentos na forma e datas previstas no § 1º deste artigo, será mantido o pagamento do montante da gratificação não absorvido até 1º de maio de 2010, ocasião em que cessará seu pagamento e serão extintas as gratificações.

Art. 2º. O valor limite fixado no Anexo III da Lei nº 14.244, de 2006, para o Abono Complementar instituído pelo art. 11 da Lei nº 14.244, de 2006, fica reajustado na conformidade dos valores constantes no Anexo II desta lei.

Parágrafo único. O pagamento do Abono Complementar referido neste artigo cessará em 1º de maio de 2010, ocasião em que será extinto.

Art. 3º. Fica criado um abono mensal, no valor de R\$ 15,00 (quinze reais), a ser concedido aos servidores ocupantes de cargos ou funções do Quadro de Apoio à Educação enquadrados nas referências QPE-01 a QPE-07, no Grau "A".

Parágrafo único. O pagamento do abono mensal a que se refere este artigo cessará em 1º de maio de 2009, ocasião em que será extinto.

Art. 4º. Fica mantida a Gratificação de Apoio à Educação instituída pela Lei nº 14.244, de 2006, para os Agentes de Apoio, Assistentes de Gestão de Políticas Públicas e Assistentes de Suporte Técnico, lotados e em efetivo exercício em unidades educacionais, bem como aos titulares de cargos de Assistente de Gestão de Políticas Públicas lotados e em efetivo exercício nos Centros Educacionais Unificados, da Secretaria Municipal de Educação, nos termos previstos no art. 3º da Lei nº 14.464, de 4 de julho de 2007.

Art. 5º. Ficam reajustados nos mesmos percentuais estabelecidos no "caput" do art. 1º desta lei os proventos dos aposentados, as pensões e os legados.

Folha nº 37 do
 Processo nº 249/10
 Sonia Maria S. Ferreira
 Reg. 100.095

§ 1º. O disposto nos §§ 2º e 3º do art. 1º desta lei aplica-se aos proventos dos aposentados, às pensões e aos legados, aos quais se aplica a garantia constitucional da paridade.

§ 2º. Aos servidores aposentados abrangidos pelo inciso III do art. 12 da Lei nº 14.244, de 2006, que fazem jus a garantia constitucional da paridade, aplica-se o disposto no art. 2º desta lei.

§ 3º. Aos servidores aposentados abrangidos pelo inciso III do art. 12 da Lei nº 14.244, de 2006, que não fazem jus a garantia constitucional da paridade, fica assegurada a percepção do valor correspondente ao Abono Complementar, que será mantido como diferença salarial, observados os valores, forma e condições estabelecido na Lei nº 14.244, de 2006.

Art. 6º. A gratificação de que trata o parágrafo único do art. 3º da Lei nº 10.429, de 24 de fevereiro de 1988, passa a corresponder a 4% (quatro por cento) do valor da referência QPE-22-E, na jornada básica de 40 horas semanais de trabalho da tabela do Quadro do Magistério, do Quadro dos Profissionais de Educação.

Art. 7º. O § 1º do art. 50 da Lei nº 14.660, de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 50.....

§ 1º. Na hipótese de renovação subsequente de laudo temporário por período superior a 2 (dois) anos, contínuos ou interpolados, o Profissional de Educação readaptado perderá sua lotação." (NR)

Art. 8º. O profissional da educação que nos termos da legislação específica preencha as condições para percepção da Gratificação por Local de Trabalho, instituída pelo art. 60 da Lei nº 14.660, de 2007, e para percepção da Gratificação de Dificil Acesso, instituída pela Lei Orgânica do Município, auferirá a gratificação de maior valor.

Art. 9º. O art. 65 da Lei nº 14.660, de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 65. O acréscimo relativo ao serviço noturno em hipótese alguma se incorporará à remuneração do Profissional de Educação." (NR)

Art. 10. O "caput" do art. 85 da Lei nº 14.660, de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 85. Os docentes integrantes das atuais Classes I e II, que não possuam licenciatura plena, manterão na nova situação a Categoria 2, correspondente à habilitação para o magistério em licenciatura de curta duração, e serão enquadrados como Professor de Educação Infantil, Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental I ou Professor de Ensino Fundamental II e Médio, observado, respectivamente, os cargos que atualmente titularizam, mantida a atual referência de vencimento." (NR)

Art. 11. O art. 109 da Lei nº 14.660, de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 109. As Coordenadorias de Educação passam a denominar-se Diretorias Regionais de Educação, e os respectivos cargos de Coordenador, Ref. DAS-15, passam a denominar-se Diretor Regional de Educação, Ref. DAS-15." (NR)

Art. 12. O art. 111 da Lei nº 14.660, de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 111. Ficam mantidas as gratificações e o abono complementar instituídos pela Lei nº 14.244, de 29 de novembro de 2006, bem como as gratificações instituídas pela Lei nº 14.411, de 25 de maio de 2007, e o disposto no art. 3º da Lei nº 14.464, de 4 de julho de 2007.

Parágrafo único. Para fins de pagamento das gratificações e do abono complementar de que trata a Lei nº 14.244, de 2006, serão utilizados os respectivos anexos, observando-se a seguinte correspondência:

I - Jornada Básica do Docente: Jornada Especial Ampliada;

II - Jornada Especial Integral de Formação e Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais: Jornada Especial Integral;

III - Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais: Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais." (NR)

Art. 13. O art. 75 da Lei nº 14.660, de 2007, passa a vigorar acrescido de § 2º, com a seguinte redação, renumerado o parágrafo único como § 1º:

"Art. 75.....

§ 2º. Os docentes estáveis poderão ser afastados do exercício de seu cargo, por autorização do Prefeito, para substituir ou exercer transitoriamente o cargo de Assistente de Diretor de escola, observados os requisitos previstos para o seu provimento." (NR)

Art. 14. Em decorrência do disposto no art. 111 da Lei nº 14.660, de 2007, na redação conferida por esta lei, fica concedido aos servidores abrangidos pelo art. 12 da Lei nº 14.244, de 2006, um abono, em igual valor ao previsto no parágrafo único do referido art. 111 para o Abono Complementar, no período compreendido entre 1º de janeiro de 2008 e o mês anterior ao da publicação desta lei, que será compensado com eventuais valores percebidos a esse título.

Art. 15. Ficam alteradas as formas de provimento dos cargos que compõem a estrutura dos Centros Educacionais Unificados - CEUs, na conformidade do disposto no Anexo III integrante desta lei.

Art. 16. Ficam criados os cargos de provimento em comissão que compõem a estrutura dos Centros Educacionais Unificados, constantes do Anexo IV integrante desta lei.

Art. 17. Ficam criados no Quadro dos Profissionais da Administração, instituído pela Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, os cargos constantes na Tabela A, e alterada a forma de provimento do cargo de Coordenador Geral, conforme disposto na Tabela B, ambas do Anexo V, integrante desta lei.

Art. 18. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 19. Esta lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 3 de abril de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 3 de abril de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Anexo I a que se refere o artigo 1º da Lei nº 14.709, de 3 de abril de 2008

Tabela A - Quadro de Apoio à Educação

JORNADA DE 40 H SEMANAIS

REF/GRAUS	A	B	C	D	E
QPE-01	556,13	592,28	630,77	671,75	715,43
QPE-02	592,28	630,77	671,75	715,43	761,93
QPE-03	630,77	671,75	715,43	761,93	811,46
QPE-04	671,75	715,43	761,93	811,46	864,19
QPE-05	715,43	761,93	811,46	864,19	920,39
QPE-06	761,93	811,46	864,19	920,39	980,21
QPE-07	811,46	864,19	920,39	980,21	1.043,92
QPE-08	864,19	920,39	980,21	1.043,92	1.111,78
QPE-09	920,39	980,21	1.043,92	1.111,78	1.184,05
QPE-10	980,21	1.043,92	1.111,78	1.184,05	1.261,02

Tabela B - Quadro do Magistério Municipal

JORNADA BÁSICA DO PROFESSOR

REF/GRAUS	A	B	C	D	E
QPE-11	618,78	659,00	701,84	747,52	796,07
QPE-12	659,00	701,84	747,52	796,07	847,80
QPE-13	701,84	747,52	796,07	847,80	902,87
QPE-14	747,52	796,07	847,80	902,87	961,58
QPE-15	796,07	847,80	902,87	961,58	1.024,09
QPE-16	847,80	902,87	961,58	1.024,09	1.090,73
QPE-17	902,87	961,58	1.024,09	1.090,73	1.161,54
QPE-18	961,58	1.024,09	1.090,73	1.161,54	1.237,09
QPE-19	1.024,09	1.090,73	1.161,54	1.237,09	1.317,55
QPE-20	1.090,73	1.161,54	1.237,09	1.317,55	1.403,20
QPE-21	1.161,54	1.237,09	1.317,55	1.403,20	1.494,32

JORNADA BÁSICA DO DOCENTE/JORNADA ESPECIAL AMPLIADA

REF/GRAUS	A	B	C	D	E
QPE-11	928,20	988,58	1.052,81	1.121,26	1.194,13
QPE-12	988,58	1.052,81	1.121,26	1.194,13	1.271,74
QPE-13	1.052,81	1.121,26	1.194,13	1.271,74	1.354,39
QPE-14	1.121,26	1.194,13	1.271,74	1.354,39	1.442,45
QPE-15	1.194,13	1.271,74	1.354,39	1.442,45	1.536,17
QPE-16	1.271,74	1.354,39	1.442,45	1.536,17	1.636,02
QPE-17	1.354,39	1.442,45	1.536,17	1.636,02	1.742,44
QPE-18	1.442,45	1.536,17	1.636,02	1.742,44	1.855,70
QPE-19	1.536,17	1.636,02	1.742,44	1.855,70	1.976,29
QPE-20	1.636,02	1.742,44	1.855,70	1.976,29	2.104,67
QPE-21	1.742,44	1.855,70	1.976,29	2.104,67	2.241,55

JORNADA ESPECIAL INTEGRAL DE FORMAÇÃO/JORNADA ESPECIAL INTEGRAL

REF/GRAUS	A	B	C	D	E
QPE-11	1.237,57	1.318,01	1.403,70	1.495,02	1.592,12
QPE-12	1.318,01	1.403,70	1.495,02	1.592,12	1.695,58
QPE-13	1.403,70	1.495,02	1.592,12	1.695,58	1.805,76
QPE-14	1.495,02	1.592,12	1.695,58	1.805,76	1.923,14
QPE-15	1.592,12	1.695,58	1.805,76	1.923,14	2.048,21
QPE-16	1.695,58	1.805,76	1.923,14	2.048,21	2.181,46
QPE-17	1.805,76	1.923,14	2.048,21	2.181,46	2.323,10
QPE-18	1.923,14	2.048,21	2.181,46	2.323,10	2.474,20
QPE-19	2.048,21	2.181,46	2.323,10	2.474,20	2.635,06
QPE-20	2.181,46	2.323,10	2.474,20	2.635,06	2.806,37
QPE-21	2.323,10	2.474,20	2.635,06	2.806,37	2.988,66

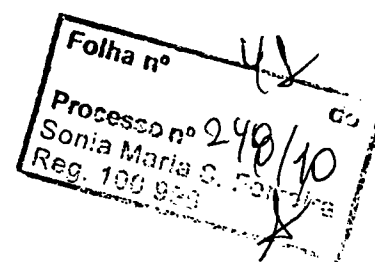
JORNADA BÁSICA E ESPECIAL DE 40 HS

REF/GRAUS	A	B	C	D	E
QPE-11	1.650,16	1.757,44	1.871,71	1.993,31	2.122,93
QPE-12	1.757,44	1.871,71	1.993,31	2.122,93	2.260,85
QPE-13	1.871,71	1.993,31	2.122,93	2.260,85	2.407,80
QPE-14	1.993,31	2.122,93	2.260,85	2.407,80	2.564,28
QPE-15	2.122,93	2.260,85	2.407,80	2.564,28	2.731,01
QPE-16	2.260,85	2.407,80	2.564,28	2.731,01	2.908,57
QPE-17	2.407,80	2.564,28	2.731,01	2.908,57	3.097,61
QPE-18	2.564,28	2.731,01	2.908,57	3.097,61	3.298,94
QPE-19	2.731,01	2.908,57	3.097,61	3.298,94	3.513,36
QPE-20	2.908,57	3.097,61	3.298,94	3.513,36	3.741,76
QPE-21	3.097,61	3.298,94	3.513,36	3.741,76	3.984,94
QPE-22	3.298,94	3.513,36	3.741,76	3.984,94	4.244,00

OBS: Aplica-se ao Secretário de Escola a tabela acima

JORNADA BÁSICA DE 30 HORAS DE TRABALHO SEMANAIS

REF/GRAUS	A	B	C	D	E
QPE-11	1.237,57	1.318,01	1.403,70	1.495,02	1.592,12
QPE-12	1.318,01	1.403,70	1.495,02	1.592,12	1.695,58
QPE-13	1.403,70	1.495,02	1.592,12	1.695,58	1.805,76
QPE-14	1.495,02	1.592,12	1.695,58	1.805,76	1.923,14
QPE-15	1.592,12	1.695,58	1.805,76	1.923,14	2.048,21
QPE-16	1.695,58	1.805,76	1.923,14	2.048,21	2.181,46
QPE-17	1.805,76	1.923,14	2.048,21	2.181,46	2.323,10
QPE-18	1.923,14	2.048,21	2.181,46	2.323,10	2.474,20
QPE-19	2.048,21	2.181,46	2.323,10	2.474,20	2.635,06
QPE-20	2.181,46	2.323,10	2.474,20	2.635,06	2.806,37
QPE-21	2.323,10	2.474,20	2.635,06	2.806,37	2.988,66



Anexo II a que se refere o artigo 2º da Lei nº 14.709, de 3 de abril de 2008

Profissionais de Educação docentes submetidos à Jornada Básica do Professor:

categoria	Limite fixado (LF)
1	R\$ 750,00
2	R\$ 850,00
3	R\$ 1.000,00

Profissionais de Educação docentes submetidos à Jornada Básica do Docente e os ocupantes da função de Auxiliar de Direção

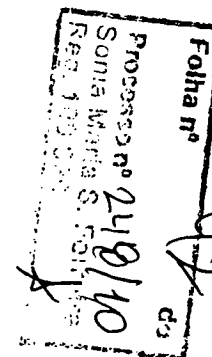
categoria	Limite fixado (LF)
1	R\$ 1.100,00
2	R\$ 1.250,00
3	R\$ 1.475,00

Profissionais de Educação docentes submetidos à Jornada Especial Integral de Formação e titulares de cargos de Professor de Educação Infantil

categoria	Limite fixado (LF)
1	R\$ 1.450,00
2	R\$ 1.650,00
3	R\$ 1.950,00

Anexo III a que se refere o artigo 15 da Lei nº 14.709, de 3 de abril de 2008

Situação atual					Situação nova				
qde	Denominação do cargo	Ref.	Parte Tabela	Forma de provimento	qde	Denominação do cargo	Ref.	Parte Tabela	Forma de provimento
18	Gestor de Centro Educacional Unificado - Centro Educacional Unificado, da Diretoria Regional de Educação	DAS 13	PP I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira do Magistério Municipal, exceto os titulares de cargos da Classe I. Experiência mínima de 3 (três) anos no magistério.	18	Gestor de Centro Educacional Unificado - Centro Educacional Unificado, da Diretoria Regional de Educação	DAS 13	PP I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, mediante escolha em lista tripla, dentre integrantes da carreira do Magistério Municipal, portadores de diploma de curso superior de graduação, com no mínimo 3 (três) anos de experiência na carreira.
18	Coordenador de Ação Educacional - Centro Educacional Unificado, da Diretoria Regional de Educação	DAS 12	PP I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira do Magistério Municipal, exceto os titulares de cargos da Classe I.	18	Coordenador de Ação Educacional - Centro Educacional Unificado, da Diretoria Regional de Educação	DAS 12	PP I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira do Magistério Municipal, portadores de diploma de curso superior de graduação, com no mínimo 3 (três) anos de experiência na carreira.
17	Coordenador de Projetos - Núcleo Educacional, do Centro	DAS 10	PP I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre integrantes da	17	Coordenador de Projetos - Núcleo Educacional, do Centro	DAS 10	PP I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira do



	Educacional Unificado, da Diretoria Regional de Educação			carreira do Magistério Municipal, exceto os titulares de cargos da Classe I. Experiência mínima de 3 (três) anos de magistério.		Educacional Unificado, da Diretoria Regional de Educação			Magistério Municipal, portadores de diploma de curso superior de graduação, com no mínimo 3 (três) anos de experiência na carreira.
19	Coordenador de Projetos - Núcleo Educacional, do Centro Educacional Unificado, da Diretoria Regional de Educação	DAS 10	PP I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de nível superior, reconhecido pelo órgão competente, com experiência mínima de 3 anos de magistério.	19	Coordenador de Projetos - Núcleo Educacional, do Centro Educacional Unificado, da Diretoria Regional de Educação	DAS 10	PP I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira do Magistério Municipal, portadores de diploma de curso superior de graduação, com no mínimo 3 (três) anos de experiência na carreira.
05	Coordenador de Projetos - Núcleo Educacional, do Centro Educacional Unificado, da Diretoria Regional de Educação	DAS 10	PP I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira do Magistério Municipal, exceto os titulares de cargos da Classe I. Experiência mínima de 3 (três) anos de magistério.	05	Coordenador de Projetos - Núcleo Educacional, do Centro Educacional Unificado, da Diretoria Regional de Educação	DAS 10	PP I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira do Magistério Municipal, portadores de diploma de curso superior de graduação, com no mínimo 3 (três) anos de experiência na carreira.
05	Coordenador de Projetos - Núcleo Educacional, do Centro	DAS 10	PP I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de	05	Coordenador de Projetos - Núcleo Educacional, do Centro	DAS 10	PP I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira do

Folha nº 43 de
 Processo nº 2219/10
 Sonia Maria S. Ferreira
 Reg. 100.983

	Educacional Unificado, da Diretoria Regional de Educação			diploma de nível superior, reconhecido pelo órgão competente, com experiência mínima de 3 anos de magistério.		Educacional Unificado, da Diretoria Regional de Educação			Magistério Municipal, portadores de diploma de curso superior de graduação, com no mínimo 3 (três) anos de experiência na carreira.
11	Coordenador de Ação Cultural . Centro Educacional Unificado, da Diretoria Regional de Educação	DAS 12	PP I	Livre provimento em comissão, dentre servidores municipais portadores de diploma de nível superior, reconhecido pelo órgão competente.	11	Coordenador de Ação Cultural . Centro Educacional Unificado, da Diretoria Regional de Educação	DAS 12	PP I	Livre provimento em comissão, dentre portadores de diploma de nível superior, reconhecido pelo órgão competente, nas áreas de Artes, Comunicação, Letras ou Ciências Humanas.
08	Coordenador de Esportes e Lazer . Centro Educacional Unificado, da Diretoria Regional de Educação	DAS 12	PP I	Livre provimento em comissão, dentre servidores municipais portadores de diploma de nível superior, reconhecido pelo órgão competente.	08	Coordenador de Esportes e Lazer . Centro Educacional Unificado, da Diretoria Regional de Educação	DAS 12	PP I	Livre provimento em comissão, pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de Educação Física ou Esporte, e registro no Conselho Regional de Educação.
09	Coordenador de Projetos . Núcleo de Ação Cultural, do Centro Educacional Unificado, da Diretoria Regional de Educação	DAS 10	PP I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de Assistente Social, Pedagogia, Psicologia ou Ciências Sociais.	09	Coordenador de Projetos . Núcleo de Ação Cultural, do Centro Educacional Unificado, da Diretoria Regional de Educação	DAS 10	PP I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de nível superior, reconhecido pelo órgão competente, nas áreas de Artes, Comunicação, Letras ou Ciências Humanas.

Folha nº 44 do
 Processo nº 240/90
 Sonia Maria S. Ferreira
 Reg. 100.923

03	Coordenador de Projetos . Núcleo de Ação Cultural, do Centro Educacional Unificado, da Diretoria Regional de Educação	DAS 10	PP I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de Assistente Social, Pedagogia, Psicologia ou Ciências Sociais	03	Coordenador de Projetos . Núcleo de Ação Cultural, do Centro Educacional Unificado, da Diretoria Regional de Educação	DAS 10	PP I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito.
20	Assistente Técnico I . Centro Educacional Unificado, da Diretoria Regional de Educação	DAS 09	PP I	Livre provimento em comissão, dentre servidores municipais.	20	Assistente Técnico I . Centro Educacional Unificado, da Diretoria Regional de Educação	DAS 09	PP I	Livre provimento em comissão, pelo Prefeito.
05	Assistente Técnico I . Centro Educacional Unificado, da Diretoria Regional de Educação	DAS 09	PP I	Livre provimento em comissão, dentre servidores municipais.	05	Assistente Técnico I . Centro Educacional Unificado, da Diretoria Regional de Educação	DAS 09	PP I	Livre provimento em comissão, pelo Prefeito dentre portadores de diploma de nível superior reconhecido pelo órgão competente.
05	Assistente Técnico I . Centro Educacional Unificado, da Diretoria Regional de Educação	DAS 09	PP I	Livre provimento em comissão, dentre servidores municipais.	05	Assistente Técnico I . Centro Educacional Unificado, da Diretoria Regional de Educação	DAS 09	PP I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito.

Folha nº
 Processo nº 248/10
 Sonia Maria S. Ferreira
 Reg. 100.926

Anexo IV a que se refere o artigo 16 da Lei nº 14.709, de 3 de abril de 2008

qde	Denominação do cargo	Ref.	Parte Tabela	Forma de provimento
01	Gestor de Centro Educacional Unificado . Centro Educacional Unificado, da Diretoria Regional de Educação	DAS 13	PP I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, mediante escolha em lista triíplice, dentre integrantes da carreira do Magistério Municipal, portadores de diploma de curso superior de graduação, com no mínimo 3 (três) anos de experiência na carreira.
01	Coordenador de Ação Educacional . Centro Educacional Unificado, da Diretoria Regional de Educação	DAS 12	PP I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira do Magistério Municipal, portadores de diploma de curso superior de graduação, com no mínimo 3 (três) anos de experiência na carreira.
02	Coordenador de Projetos - Núcleo Educacional, do Centro Educacional Unificado, da Diretoria Regional de Educação	DAS 10	PP I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira do Magistério Municipal, portadores de diploma de curso superior de graduação, com no mínimo 3 (três) anos de experiência na carreira.
01	Coordenador de Ação Cultural . Centro Educacional Unificado, da Diretoria Regional de Educação	DAS 12	PP I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de nível superior, reconhecido pelo órgão competente, nas áreas de Artes, Comunicação, Letras ou Ciências Humanas.
01	Coordenador de Esportes e Lazer . Centro Educacional Unificado, da Diretoria Regional de Educação	DAS 12	PP I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de Educação Física ou Esporte, e registro no Conselho Regional de Educação Física.
01	Coordenador de Projetos . Núcleo de Ação Cultural, do Centro Educacional Unificado, da Diretoria Regional de Educação	DAS 10	PP I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de nível superior, reconhecido pelo órgão competente, nas áreas de Artes, Comunicação, Letras ou Ciências Humanas.
01	Coordenador de Projetos . Núcleo de Ação Cultural, do Centro Educacional Unificado, da Diretoria Regional de Educação	DAS 10	PP I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito.
01	Coordenador de Projetos . Núcleo de Ação Cultural, do Centro Educacional Unificado, da Diretoria Regional de Educação	DAS 10	PP I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de Bibliotecário.
02	Coordenador de Projetos . Núcleo de Esportes e Lazer, do Centro Educacional Unificado, da Diretoria Regional de Educação	DAS 10	PP I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de Educação Física ou Esporte, e registro no Conselho Regional de Educação Física.
01	Assistente Técnico I	DAS 09	PP I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de nível superior, reconhecido pelo órgão competente.
01	Assistente Técnico I	DAS 09	PP I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito.

Folha nº 460

Processo nº 248/10

Sônia Maria S. Ferreira

Reg. 100.000

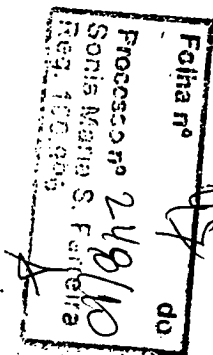
Anexo V a que se refere o artigo 17 da Lei nº 14.709, de 3 de abril de 2008

Tabela A

qde	Denominação do cargo	Ref.	Parte Tabela	Forma de provimento
03	Assessor Especial Gabinete do Secretário	DAS 14	PP I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de nível superior, reconhecido pelo órgão competente.

Tabela B

Situação atual					Situação nova				
qde	Denominação do cargo	Ref.	Parte Tabela	Forma de provimento	qde	Denominação do cargo	Ref.	Parte Tabela	Forma de provimento
01	Coordenador Geral . Núcleo de Ação Educativa	DAS 14	PP I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre pessoas com notória experiência e capacidade em assuntos educacionais e exigência de diploma de nível superior ou habilitação legal correspondente.	01	Coordenador Geral . Núcleo de Ação Educativa	DAS 15	PP I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de nível superior, reconhecido pelo órgão competente, com notória experiência e capacidade em assuntos educacionais.



RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 08/6/10 às
RF

SOLANGE RAINHOZA DOS SANTOS
R.F. 1234
Secretaria

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Gabriel Chalita

Para Receber:

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.

Em 08/06/2010

Presente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

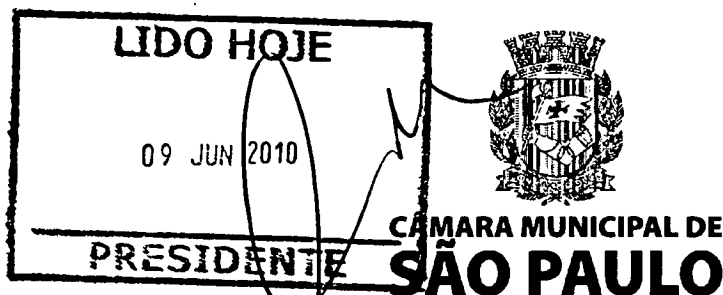
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue(m) juntado(s) neste data documento(s) rubricado(s)

seu nº 48 e 49 / ficha de informação nº

09/6/10

SOLANGE RAINHOZA DOS SANTOS
R.F. 1234
Secretaria



Folha nº 48
nº 01-248
Solange R. dos S. dos
R. 10

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0248/10.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Excelentíssimo Senhor Prefeito, que visa dispor sobre o reajustamento das Escalas de Padrões de Vencimentos do Quadro de Profissionais da Educação, mantém a concessão do Abono Complementar que especifica e introduz alterações na Lei nº 14.224, de 29 de novembro de 2006.

Em apertada síntese a propositura visa: i) conceder reajuste de 28,41% (vinte e oito inteiros e quarenta e um centésimos por cento) aos Profissionais da Educação, em três parcelas consecutivas a serem pagas em 2011, 2012 e 2013, na forma prevista no artigo 1º do projeto e seus parágrafos; ii) manter a concessão do Abono Complementar instituído pelo artigo 11 da Lei nº 14.244/06, modificado pela Lei nº 14.709/08, nos novos valores que especifica, constantes das Tabelas "A" a "C" do Anexo Único do projeto; iii) alterar o inciso III do art. 12 da Lei nº 14.244/06 para fazer constar que da concessão do abono complementar aos servidores aposentados em cargos das classes I e II da carreira do Magistério Municipal e pensionistas se aplicará a garantia constitucional da paridade.

Sob o aspecto jurídico, nada obsta a regular tramitação da propositura.

As normas gerais sobre processo legislativo estão dispostas nos artigos 59 a 69 da Constituição Federal e devem ser observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. A propósito do tema, dispõe o art. 61, § 1º, inciso II, alíneas "a", "b" e "c", que são de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, organização administrativa, serviços públicos e sobre atribuições e regime jurídico dos servidores públicos da União e Territórios.

Em discussão do tema, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.061, o eminente Ministro Carlos Britto preleciona que o § 1º do art. 61 da Lei Republicana confere ao Chefe do Poder Executivo a privativa competência para iniciar os processos de elaboração de diplomas legislativos que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Autárquica, o aumento da respectiva remuneração, bem como os referentes a servidores públicos da União e dos Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria (alíneas a e c do inciso II do art. 61). Insistindo nessa linha de opção política, a mesma Lei Maior de 1988 habilitou os presidentes do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e dos Tribunais de Justiça a propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de cargos e remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juizes que lhes forem vinculados, tudo nos termos da alínea "b" do inciso II do art. 96. A jurisprudência desta Casa de Justiça sedimentou o entendimento de ser a cláusula de reserva de iniciativa, inserta no § 1º do artigo 61 da Constituição Federal de 1988, corolário do princípio da separação dos Poderes. Por isso mesmo, de compulsória observância pelos estados, inclusive no exercício do poder reformador que lhes assiste. (Voto do Ministro Carlos Britto, no julgamento da Adin nº 3.061, DJ 09.06.2006).



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 49 do proc.
nº 01-248 10
Solange Raimond *[assinatura]*
RE. 10.308

Nesse passo, o art. 37, § 2º, incisos II e III da nossa Lei Orgânica, veio a estabelecer que são de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre fixação ou aumento de remuneração dos servidores e seu regime jurídico, restando, atendida, portanto, a cláusula de reserva de iniciativa conferida ao Chefe do Poder Executivo.

Por outro lado, considerando que o projeto cria despesa obrigatória de caráter continuado, devem ser obedecidos os requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, os quais, segundo informações prestadas às fls. 09/10, já se encontram formalmente atendidos, sem prejuízo da análise da D. Comissão de Finanças e Orçamento.

Observa-se, ainda, a manifestação de fls. 13/14 exarada pelas Secretarias de Finanças de Planejamento quanto às despesas, cujo teor indica que a nova despesa não trará implicações quanto ao limite com despesa de pessoal também estabelecido pela Lei Complementar nº 101, de 5 de maio de 2000, sem prejuízo de uma análise apurada pelo D. Comissão de Finanças e Orçamento.

Para a sua aprovação, a propositura dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, inciso IV da Lei Orgânica Municipal.

Ante o exposto, somos PELA LEGALIDADE.

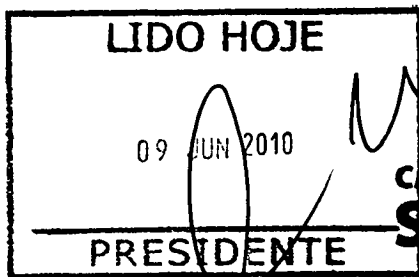
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 09/11/10

[Assinaturas manuscritas:]
Gabriel Chalite
Silho
João Antônio
Albino Amici
netinho de Paula
Carlos A. Azuma
Kamila
Agostinho Pinheiro

A SGP-21
à pedido
São Paulo, 09/ 6/10
SOLANGE RAIANO
R.F. 1/2
Secretaria

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha
de informação rubricados sob
nº 500 34
Em 10 / 06 / 2010
Ass.:

Eva Podolski
Vereadora Parlamentar
C 100453



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 50 do proc.
nº 01-248 de 2010

Eva Padurski
Assistente Parlamentar
RF 100.453

**PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES DE
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES E
DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº
248/2010.**

O projeto de lei, de autoria do Executivo reajusta as Escalas de Padrões de Vencimentos do Quadro dos Profissionais de Educação – QPE em 28,41% (vinte e oito inteiros e quarenta e um centésimos por cento), na seguinte conformidade:

I - 8,69% (oito inteiros e sessenta e nove centésimos por cento), a partir de 1º de maio de 2011;

II - 8,69% (oito inteiros e sessenta e nove centésimos por cento) sobre as Escalas de Padrões de Vencimentos devidamente reajustadas nos termos do inciso I, a partir de 1º de maio de 2012;

III - 8,69% (oito inteiros e sessenta e nove centésimos por cento) sobre as Escalas de Padrões de Vencimentos devidamente reajustadas nos termos do inciso II, a partir de 1º de maio de 2013.

A propositura também estabelece o reajuste, nos mesmos percentuais, dos proventos dos aposentados, das pensões e dos legados, aos quais se aplica a garantia constitucional da paridade.

Também fica mantida a concessão do Abono Complementar instituído pelo artigo 11 da Lei nº 14.244, de 29 de novembro de 2006, modificado pela Lei nº 14.709, de 3 de abril de 2008, com novos valores definidos sob a forma de Anexo Único, o qual será devido a partir de 1º de maio de 2010 e seu pagamento cessará em 30 de abril de 2013, ocasião em que será extinto.

A iniciativa também modifica o inciso III do artigo 12 da Lei nº 14.244, de 2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Equipe de Taquigrafia
e Revisão**

09 JUN 2010



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 248/10
Folhaº 51 do proc
nº 01.248 n de 2010

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100.453

“Art. 12.

III - aposentados em cargos das Classes I e II da carreira do Magistério Municipal e pensionistas, aos quais se aplica a garantia constitucional da paridade;
.....(NR)”

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa emitiu parecer pela legalidade.

O projeto em análise reveste-se de elevado interesse público, motivo pelo qual a Comissão de Administração Pública posiciona-se favoravelmente a sua aprovação.

A Comissão de Educação, Cultura e Esportes, tendo em vista o inegável benefício da propositura para a melhoria da Educação no Município, manifesta-se favoravelmente a esta propositura.

A Comissão de Finanças e Orçamento, quanto ao aspecto financeiro, nada tem a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Sala das Comissões Reunidas, em

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Ver. Adolfo Quintas

Ver. Carlos Apolinário

Ver. Francisco Chagas

Ver. José Américo

Ver. Eliseu Gabriel

Ver. Ricardo Teixeira

Ver. Penna

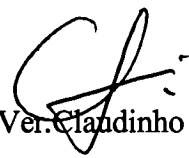
PL 248/10

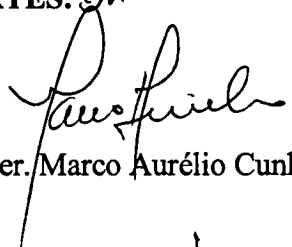


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 52 de 248/10
nº 01 - 248 de 2010
Eva P. Olski
Assistente Parlamentar
RF 100.453

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES. OK


Ver. Claudinho

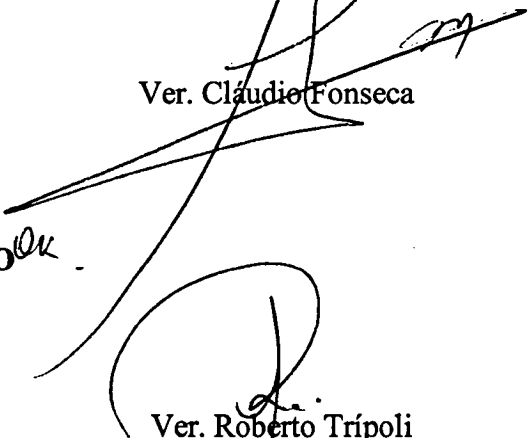

Ver. Marco Aurélio Cunha


Ver. Celso Jatene


Ver. Alfredinho

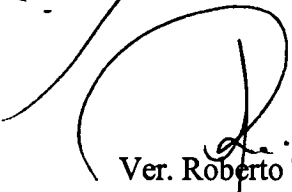

Ver. Jorgi Hato

Ver. José Olímpio

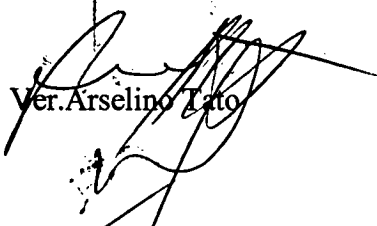

Ver. Cláudio Fonseca

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO OK

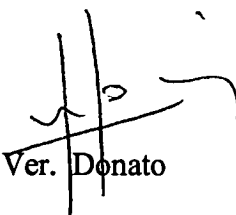
Ver. Aurélio Miguel


Ver. Roberto Trípoli


Ver. Atilio Francisco

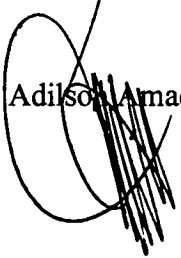

Ver. Arselino Lato

Ver. Milton Leite


Ver. Donato

Ver. Souza Santos

Ver. Gilson Barreto


Ver. Adilson Amadeu

PL 248/10

- "PL 248/10, do EXECUTIVO. Dispõe sobre o reajustamento das Escalas de Padrões de Vencimentos do Quadro dos Profissionais de Educação, mantém a concessão do Abono Complementar que especifica e introduz alterações na Lei nº 14.244, de 29 de novembro de 2006. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA".

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – Solicito ao Sr. Secretário que proceda à leitura do parecer.

- É lido o seguinte: (parecer)

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 248/10. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 54
do processo n.º 61-248 de 2010 10 06 / 2010 (a) 1
Eva Fedolski
Assistente Parlamentar
0453

À SGP-2

Sra. Secretária

A presente propositura foi aprovada em 1ª discussão e votação na 105ª Sessão Extraordinária, ocorrida em 09 de junho de 2010.

10/06/2010

Luzia de Almeida Leite
Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

Conferido.

10/06/2010

Ângela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 55291
Em 1º 107 12010
Ass: M34.251
Mário José da Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10940

LIDO HOJE

23 JUN 2010

Substituto ao Projeto de Lei nº 248/10

PRESIDENTE

Folha nº 55 do Proc.

Nº 01-0248 de 2010

Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10.940



APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
COM EMENDA(S)

23 JUN 2010

PRESIDENTE

Dispõe sobre o reajustamento das Escalas de Padrões de Vencimentos do Quadro dos Profissionais de Educação, mantém a concessão do Abono Complementar que especifica e introduz alterações na Lei nº 14.244, de 29 de novembro de 2006; reconfigura a carreira de Agente Escolar, do Quadro de Apoio à Educação, do Quadro dos Profissionais de Educação, prevista na Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007, legislação subsequente.

A Câmara Municipal de São Paulo

DECRETA:

Art. 1º. As Escalas de Padrões de Vencimentos do Quadro dos Profissionais de Educação – QPE ficam reajustadas em 28,41% (vinte e oito inteiros e quarenta e um centésimos por cento), na seguinte conformidade:

I - 8,69% (oito inteiros e sessenta e nove centésimos por cento), a partir de 1º de maio de 2011;

II - 8,69% (oito inteiros e sessenta e nove centésimos por cento) sobre as Escalas de Padrões de Vencimentos devidamente reajustadas nos termos do inciso I do "caput" deste artigo, a partir de 1º de maio de 2012;

Secretaria de Registro
Parlamentar e Revisão

30 JUN 2010

SGP - 4



Folha nº 56	do Proc.
Nº 01-0248	de 2010
Maria José de Oliveira	
Técnico Administrativo	

III - 8,69% (oito inteiros e sessenta e nove centésimos por cento) sobre as Escalas de Padrões de Vencimentos devidamente reajustadas nos termos do inciso II do "caput" deste artigo, a partir de 1º de maio de 2013.

§ 1º. Os percentuais fixados neste artigo incidirão sobre os valores das Escalas de Padrões de Vencimentos reajustados em cumprimento ao disposto no artigo 1º da Lei nº 13.303, de 18 de janeiro de 2002.

§ 2º. Ficam reajustados, nos mesmos percentuais estabelecidos neste artigo, os proventos dos aposentados, as pensões e os legados, aos quais se aplica a garantia constitucional da paridade.

§ 3º. O Executivo divulgará, mediante decreto específico, os novos valores das Escalas de Padrões de Vencimentos decorrentes dos reajustes previstos neste artigo.

Art. 2º. Fica mantida a concessão do Abono Complementar instituído pelo artigo 11 da Lei nº 14.244, de 29 de novembro de 2006, modificado pela Lei nº 14.709, de 3 de abril de 2008, nos novos valores constantes das Tabelas "A" a "C" do Anexo Único desta lei, observado o disposto nos artigos 12 e 15 do mesmo diploma legal.

Parágrafo único. O Abono Complementar de que trata este artigo será devido a partir de 1º de maio de 2010 e seu pagamento cessará em 30 de abril de 2013, ocasião em que será extinto.

Art. 3º. O inciso III do artigo 12 da Lei nº 14.244, de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12.

III - aposentados em cargos das Classes I e II da carreira do Magistério Municipal e pensionistas, aos quais se aplica a garantia constitucional da paridade;

.....(NR)"

Art. 4º. A carreira de Agente Escolar, do Quadro de Apoio à Educação, do Quadro dos Profissionais de Educação – QPE, prevista na Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007, e legislação subsequente, fica reconfigurada na conformidade do disposto no Anexo I desta lei, acrescida de 4 (quatro) Categorias.

Art. 5º. Os atuais integrantes da carreira de Agente Escolar permanecerão na situação em que se encontrarem na data da publicação desta lei.

Art. 6º. Os enquadramentos por evolução funcional dos integrantes da carreira de Agente Escolar, ora reconfigurada, serão efetuados em conformidade com o Anexo II



desta lei, observado o interstício de, no mínimo, 1 (um) ano na referência para novo enquadramento.

Art. 7º. A primeira evolução funcional dos integrantes da carreira de Agente Escolar enquadrados na Categoria 4, na data da publicação desta lei, será realizada considerando-se exclusivamente os critérios mínimos constantes do Anexo II a que se refere o artigo 6º.

Parágrafo único. O enquadramento de que trata este artigo será processado na forma a ser regulamentada mediante decreto.

Art. 8º. As despesas com a execução desta lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º. Esta lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

JAM/GGSM/drs
Mix-Educação PL

E. A. BEZERRA. AK.
DR. J. N. S. NETO
Neto

Anexo Único a que se refere o artigo 2º da Lei nº

Tabela "A" - Profissionais de Educação docentes submetidos à Jornada Básica do Professor

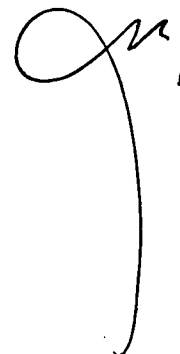
Categoria	Limite Fixado - LF (R\$)
1	910,56
2	1.032,72
3	1.099,92

Tabela "B" - Profissionais de Educação docentes submetidos à Jornada Básica do Docente

Categoria	Limite Fixado - LF (R\$)
1	1.365,84
2	1.549,08
3	1.649,88

Tabela "C" - Profissionais de Educação docentes submetidos à Jornada Especial Integral de Formação e titulares de cargos de Professor de Educação Infantil

Categoria	Limite Fixado - LF (R\$)
1	1.821,12
2	2.065,60
3	2.200,00

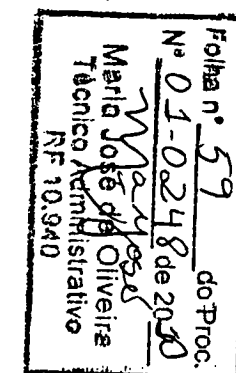


Anexo I integrante da Lei nº

Quadro dos Profissionais de Educação

Enquadramento de Cargos de Provimento Efetivo de Agente Escolar, do Quadro de Apoio à Educação

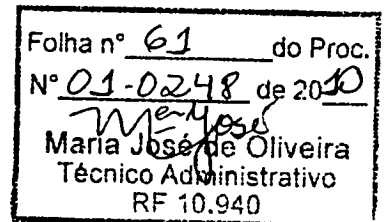
Situação Atual				Situação Nova			
Nº de Cargos	Denominação do Cargo	Ref.	Parte Tabela	Nº de Cargos	Denominação do Cargo	Ref.	Parte Tabela
10.324	Agente Escolar a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3 d) Categoria 4	QPE-1 QPE-2 QPE-3 QPE-4	PP-III	10.324	Agente Escolar a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3 d) Categoria 4 e) Categoria 5 f) Categoria 6 g) Categoria 7 h) Categoria 8 h) Categoria 9	QPE-1 QPE-2 QPE-3 QPE-4 QPE-5 QPE-6 QPE-7 QPE-8	PP-III

Anexo II integrante da Lei nº
Evolução Funcional
Quadro de Apoio à Educação, do Quadro dos Profissionais de Educação

Denominação do cargo	Ref.	critérios mínimos		
		tempo	títulos	desempenho
Agente Escolar			na forma a ser estabelecida em decreto	na forma a ser estabelecida em decreto
a) Categoria 1	QPE-1	0		
b) Categoria 2	QPE-2	6		
c) Categoria 3	QPE-3	11		
d) Categoria 4	QPE-4	18		
e) Categoria 5	QPE-5	20		
f) Categoria 6	QPE-6	23		
g) Categoria 7	QPE-7	26		
h) Categoria 8	QPE-8	28		

Folha nº 60	do Proc.
Nº 01-0248	de 2010
Maria José de Oliveira	
Técnico Administrativo	
Rf. 10.940	



PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; DE ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA; DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
SOBRE O SUBSTITUTIVO Nº 01 APRESENTADO EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI
Nº 0248/10.

Trata-se de substitutivo apresentado em Plenário ao projeto de lei nº 248/10, que visa dispor sobre o reajustamento das Escalas de Padrões de Vencimentos do Quadro de Profissionais da Educação, mantém a concessão do Abono Complementar que especifica e introduz alterações na Lei nº 14.224, de 29 de novembro de 2006.

A alteração proposta tem por objetivo aprimorar o projeto original na medida em que acresce artigo 4º reconfigurando a carreira de Agente Escolar, do Quadro de Apoio à Educação, do Quadro dos Profissionais de Educação – QPE, prevista na Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007, e legislação subsequente.

Sob o aspecto jurídico, nada obsta a aprovação do presente Substitutivo que visa aprimorar a proposta original, razão pela qual somos,

PELA LEGALIDADE

Quanto ao mérito, a Comissão pertinente opina no sentido de aprovação do Substitutivo apresentado, por ser aquele que melhor se coaduna com o interesse público, razão pela qual manifesta-se

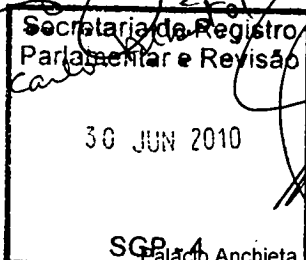
FAVORAVELMENTE.

Quanto aos aspectos financeiros a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor na medida em que as despesas com a execução do projeto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas,

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA



SGP-14



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 248/10 - 1

Folha nº 62	do Proc.
Nº 01-0248	de 2010
Maria José de Oliveira	
Técnico Administrativo	
RF 10.940	

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Frederico
Bene

Oliver
EUSOU GRABER

Ricardo
Lacerda

Alfredo
Mancoske

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

Alfredo
de
Souza

ALFREDO

Marcos Aurélio
Lima

João
Italo

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Artur
Francisco

Souza
Santos

Adilson
Amador

Alfredo
Mancoske

Donato



Folha nº 63 do Proc.
Nº 01-0248 de 2010
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
RE 10.918

SUBSTITUTIVO N.º 02 ao PROJETO DE LEI 0248/2010

"Dispõe sobre o reajustamento das Escalas de Padrões de Vencimentos do Quadro dos Profissionais de Educação, mantém a concessão do Abono Complementar que especifica e introduz alterações na Lei nº 14.244, de 29 de novembro de 2006.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º. As Escalas de Padrões de Vencimentos do Quadro dos Profissionais de Educação – QPE, quadro de profissionais do ensino médio (QPM) quadro de profissionais de ensino Superior (QPS) ficam reajustadas em 28,41% (vinte e oito inteiros e quarenta e um centésimos por cento), na seguinte conformidade:

I - 8,69% (oito inteiros e sessenta e nove centésimos por cento), a partir de 1º de maio de 2011;

II - 8,69% (oito inteiros e sessenta e nove centésimos por cento) sobre as Escalas de Padrões de Vencimentos devidamente reajustadas nos termos do inciso I do "caput" deste artigo, a partir de 1º de maio de 2012;

III - 8,69% (oito inteiros e sessenta e nove centésimos por cento) sobre as Escalas de Padrões de Vencimentos devidamente reajustadas nos termos do inciso II do "caput" deste artigo, a partir de 1º de maio de 2013.

§ 1º. Os percentuais fixados neste artigo incidirão sobre os valores das Escalas de Padrões de Vencimentos reajustados em cumprimento ao disposto no artigo 1º da Lei nº 13.303, de 18 de janeiro de 2002.

§ 2º. Ficam reajustados, nos mesmos percentuais estabelecidos neste artigo, os proventos dos aposentados, as pensões e os legados, aos quais se aplica a garantia constitucional da paridade.

§ 3º. O Executivo divulgará, mediante decreto específico, os novos valores das Escalas de Padrões de Vencimentos decorrentes dos reajustes previstos neste artigo.

Secretaria de Registro
Parlamentar e Revisão

30 JUN 2010

SGP-4



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 64	do Proc.
Nº 01-0248	de 2010
Maria José de Oliveira	
Técnico Administrativo	
RF 10.940	

Art. 2º. As escalas de vencimentos do quadro de profissionais de Saúde (QPS), do quadro de profissionais de Desenvolvimento Urbano (QPDU), do Quadro de profissionais da Guarda Civil (QPGC), do quadro de profissionais da Cultura Esporte e Lazer (QPCEL), do quadro de profissionais da Promoção Social (QPS) e do quadro de profissionais da Fiscalização (QPF), ficam reajustados nos mesmo termos do artigo 1º e incisos.

Art. 3º. Fica mantida a concessão do Abono Complementar instituído pelo artigo 11 da Lei nº 14.244, de 29 de novembro de 2006, modificado pela Lei nº 14.709, de 3 de abril de 2008, nos novos valores constantes das Tabelas "A" a "C" do Anexo Único desta lei, observado o disposto nos artigos 12 e 15 do mesmo diploma legal.

Parágrafo único. O Abono Complementar de que trata este artigo será devido a partir de 1º de maio de 2010 e seu pagamento cessará em 30 de abril de 2013, ocasião em que será extinto.

Art. 4º. O inciso III do artigo 12 da Lei nº 14.244, de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12.

III - aposentados em cargos das Classes I e II da carreira do Magistério Municipal e pensionistas, aos quais se aplica a garantia constitucional da paridade;

.....(NR)" /

Art. 5º. As despesas com a execução desta lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Esta lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

As Comissões competentes."



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 65 do Proc.
Nº 01-0248 de 2010
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10.940



EMENDA N.º 01 AO PROJETO DE LEI N.º 248/2010

Inclua-se o presente artigo onde couber:

Art. As escalas de vencimentos dos demais Servidores da Administração Direta e autarquias ficam reajustados nos mesmos termos do artigo 1º e incisos da presente lei.

Líder do PT
JOSE AMÉRICO

Líder do PT - José Américo - José Américo
Líder do PCdoB - Janete Mendes
Líder do PR - Aurélio Miguel
Líder do PSC - Marcelo Aguiar
Líder do PTB - [assinatura]

Secretaria de Registro
Parlamentar e Revisão

30 JUN 2010

SGP - 4



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº <u>66</u>	do Proc.
Nº <u>01-0248</u>	de <u>2010</u>
<u>Maria José</u> Maria José de Oliveira Técnico Administrativo RF 10.940	

JUSTIFICATIVA

A presente emenda destina-se a estender aos demais funcionários públicos municipais, e das autarquias municipais, o aumento destinado aos profissionais da educação, para tanto apresentamos o seguinte impacto orçamentário.

Impacto Orçamentário –

Premissas (Par. 2º, art. 16 - LC 101/00 - LRF)	2010
Orçamento Aprovado	27.897.832.339
Prev. Despesa com Pessoal e Encargos Sociais	7.283.733.567
Previsão de Despesas - Pessoal da Educação	2.964.508.098
Saldo – Desp. Pessoal (exceto educação)	4.319.225.469
Crescimento Vegetativo	3%

Fonte: NovoSeo e Anexo à Lei Municipal nº 15.089/09 (para os dados orçamentários)

Considerando premissas acima, cujo impacto do aumento específico do pessoal da Educação já foi calculado pelo Executivo, abaixo segue cálculo do impacto orçamentário da proposta apresentada no Anexo IV à lei ora alterada.

Item	2011	2012	2013
Pessoal (exceto educação)	4.448.802.233	4.582.266.300,06	4.719.734.289,06
Reajuste 8,69%	386.600.914	398.198.941	410.144.910
Impacto anual (Acumulado)	386.600.914	784.799.856	1.194.944.765

Foi considerado crescimento vegetativo de 3% para despesa com pessoal.

Os reflexos desta proposta, para o exercício em que a mesma entrar em vigor e os dois seguintes, serão amparados com os recursos advindos do aumento da arrecadação com a revisão do IPTU ocorrida em 2009, bem como do crescimento do PIB previsto para os próximos anos.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

EMENDA Nº 02 AO PROJETO DE LEI Nº 248/2010

APROVADO

23 JUN 2010

Redija-se, conforme segue, o caput e respectivos incisos do art. 1º:

"Art. 1º. As Escalas de Padrões de Vencimentos do Quadro dos Profissionais de Educação – QPE ficam reajustadas em 10,19% (vinte e três inteiros e setenta e nove centésimos por cento), na seguinte conformidade:

I - 10,19% (dez inteiros e dezenove centésimos por cento), a partir de 1º de maio de 2011;

II - 10,19% (dez inteiros e dezenove centésimos por cento) sobre as Escalas de Padrões de Vencimentos devidamente reajustadas nos termos do inciso I do "caput" deste artigo, a partir de 1º de maio de 2012;

III - 10,19% (dez inteiros e dezenove centésimos por cento) sobre as Escalas de Padrões de Vencimentos devidamente reajustadas nos termos do inciso II do "caput" deste artigo, a partir de 1º de maio de 2013."

Sala das Sessões,

Carly Bezerra Jr.
Antonio Donato -

João Américo - líder do PT - José Francisco
Aurelio Miguel - líder do TR -

WADIA MOUTKAW - LÍDER P.P.

(Donatino) - líder P.C.D.S.

(Marcelo Aguiar) - líder do partido P.S.C.

Ulysses F. Nogueira - líder do P.B.

Antônio C. Rodrigues

Tatiana

Antonio Carlos Lourenço

Secretaria de Registro
Parlamentar e Revisão

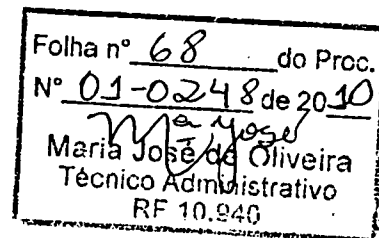
20 JUN 2010

SGP - 4



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

JUSTIFICATIVA



Visa a presente emenda elevar, em 1,5% ao ano, os reajustes originalmente previstos para 2011, 2012 e 2013, o que permitirá uma melhor adequação da propositura. Ressalte-se que, ao aumentar os percentuais no valor indicado, a responsabilidade na gestão fiscal não será afetada. Inicialmente, apresenta-se o quadro a seguir, com o impacto orçamentário/financeiro:

	valor original	novo valor	Diferença
2010	73.582.348,08	73.582.348,08	-
2011	366.888.623,06	430.218.074,68	63.329.451,62
2012	758.374.747,30	895.654.326,26	137.279.578,96
2013	1.187.954.565,99	1.413.407.018,74	225.452.452,75
2014	1.320.562.553,69	1.571.181.622,19	250.619.068,50
total	3.707.362.838,12	4.384.043.389,96	676.680.551,84

O total de acréscimo (aproximadamente R\$ 676,7 milhões) provocado pela presente emenda será suportado por dotações orçamentárias próprias, sendo que os recursos para seu custeio serão provenientes do incremento de receitas advindo do crescimento da economia, ora amplamente constatado.

Com efeito, a LDO/2010 prevê crescimento do PIB de 3,36%, enquanto a proposta orçamentária para este exercício estimava variação positiva desse mesmo indicador de 3,61%. Contudo, o cenário macroeconômico atual aponta elevação do produto significativamente acima dessas previsões. O Relatório FOCUS, divulgado pelo Banco Central do Brasil, fonte das previsões mencionadas, apresenta em sua mais recente edição, como expectativa de mercado, crescimento da economia de 7,06%. Tendo em vista que a elasticidade-PIB das receitas correntes da Administração Direta supera a unidade, estima-se diferença a maior em sua arrecadação de pelo menos R\$ 1 bilhão em 2010. Ou seja, a previsão de arrecadação para este ano mostra que, seguramente, as receitas previstas na Lei Orçamentária serão superadas, o mesmo devendo ocorrer com as receitas previstas na LDO para os próximos exercícios.

Destarte, fica comprovado que as metas fiscais não serão afetadas, eis que o incremento na arrecadação mais do que compensará o impacto desta propositura.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 69	do Proc.
Nº 01-0248	de 2010
Maria José de Oliveira	
Técnico Administrativo	
RF 10.940	

Painel Eletrônico - Plenário

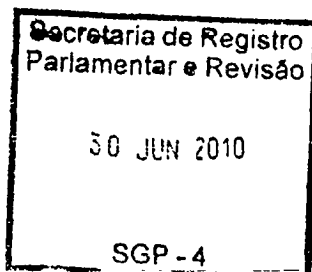
Matéria : Emenda nº 02 ao Substitutivo do PL 248/2010 - Executivo em 2ª Discussão

Reunião : 108ª Sessão Extraordinária
Data : 23/06/2010 - 18:29:00 às 18:34:05

Nome do Parlamentar	Partido	Voto
ANTONIO CARLOS RODRIGUES	PR	Sim
ABOU ANNI	PV	Sim
ADILSON AMADEU	PTB	Sim
ADOLFO QUINTAS	PSDB	Sim
AGNALDO TIMOTEO	PR	Sim
ALFREDINHO	PT	Sim
ARSELINO TATTO	PT	Sim
AURÉLIO MIGUEL	PR	Sim
CARLOS ALBERTO BEZERRA JUNIOR	PSDB	Sim
CELSO JATENE	PTB	Sim
CHICO MACENA	PT	Sim
CLAUDIO ROBERTO DE SOUZA	PSDB	Sim
CLAUDIO FONSECA	PPS	Sim
CLAUDIO PRADO	PDT	Sim
DALTON SILVANO	PSDB	Sim
DOMINGOS DISSEI	DEM	Sim
ANTONIO DONATO	PT	Sim
ELISEU GABRIEL	PSB	Sim
ANTONIO GOULART	PMDB	Sim
ÍTALO CARDOSO	PT	Sim
JAMIL MURAD	PCdoB	Sim
JOÃO ANTONIO	PT	Sim
JOOJI HATO	PMDB	Sim
JOSÉ AMERICO	PT	Sim
JOSÉ FERREIRA (ZELÃO)	PT	Sim
JOSE OLIMPIO	PP	Sim
JOSÉ POLICE NETO	PSDB	Sim
JULIANA CARDOSO	PT	Sim
JUSCELINO GADELHA	PSDB	Sim
MARA GABRILLI	PSDB	Sim
MARCELO AGUIAR	PSC	Sim
MARCO AURÉLIO CUNHA	DEM	Sim
MARTA COSTA	DEM	Sim
MILTON FERREIRA	PPS	Sim
ROBERTO NATALINI	PSDB	Sim
NOEMI NONATO	PSB	Sim
PAULO FRANGE	PTB	Sim
JOSÉ LUIZ PENNA	PV	Sim
QUITO FORMIGA	PR	Sim
RICARDO TEIXEIRA	PSDB	Sim
ROBERTO TRIPOLI	PV	Sim
SANDRA TADEU	DEM	Sim
SEIVAL MOURA	PT	Sim
SOUZA SANTOS	PSDB	Sim
TONINHO PAIVA	PR	Sim
USHITARO KAMIA	DEM	Sim
WADIH MUTRAN	PP	Sim

Totais da Votação :	SIM	NÃO	TOTAL
	47	0	47

Resultado da Votação : Aprovado em 2ª Votação.



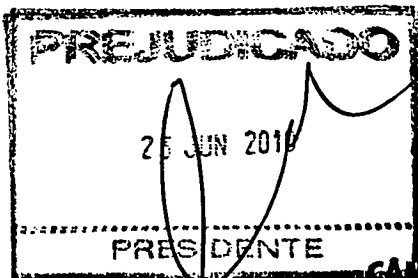
Antônio Carlos Rodrigues

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 23.06.10 AS 19:20 h

POR linda

SAÍDA: AS: h ASS.:



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 70 do Proc.
Nº 01-0248 de 2010
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10.940

EMENDA Nº 03 AO PROJETO DE LEI Nº 248/2010

Redija-se, conforme segue, o caput e respectivos incisos do art. 1º:

"Art. 1º. As Escalas de Padrões de Vencimentos do Quadro dos Profissionais de Educação – QPE ficam reajustadas em 31,98% (trinta e um inteiros e noventa e oito centésimos por cento), na seguinte conformidade:

I - 9,69% (nove inteiros e sessenta e nove centésimos por cento), a partir de 1º de maio de 2011;

II - 9,69% (nove inteiros e sessenta e nove centésimos por cento) sobre as Escalas de Padrões de Vencimentos devidamente reajustadas nos termos do inciso I do "caput" deste artigo, a partir de 1º de maio de 2012;

III - 9,69% (nove inteiros e sessenta e nove centésimos por cento) sobre as Escalas de Padrões de Vencimentos devidamente reajustadas nos termos do inciso II do "caput" deste artigo, a partir de 1º de maio de 2013."

Sala das Sessões,

CMSP - SGP 21

-25-Jun-2010-12:12:012758

Secretaria de Registro
Parlamentar e Redação
30 JUN 2010



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

JUSTIFICATIVA

Folha nº <u>71</u> do Proc.
Nº <u>01-0248</u> de 20 <u>10</u>
<i>Mary Jose</i> Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10.940

Visa a presente emenda elevar, em 1% ao ano, os reajustes originalmente previstos para 2011, 2012 e 2013, o que permitirá uma melhor adequação.

Ressalte-se que, ao aumentar no percentual indicado, a responsabilidade na gestão fiscal não será afetada, conforme o quadro a seguir demonstra:

	valor original de acrécimo	novo valor de acrécimo	Diferença
2010	73.582.348,08	73.582.348,08	-
2011	366.888.623,06	409.108.257,47	42.219.634,41
2012	758.374.747,30	849.696.528,87	91.321.781,57
2013	1.187.954.565,99	1.337.573.011,91	149.618.445,92
2014	1.320.562.553,69	1.486.882.480,97	166.319.927,28
total	3.707.362.838,12	4.156.842.627,30	449.479.789,18

O total de acréscimo (aproximadamente R\$ 449,5 milhões) provocado pela presente emenda será suportado por dotações orçamentárias próprias, sendo que os recursos para seu custeio serão provenientes do incremento de receitas advindo do crescimento da economia, ora amplamente constatado.

No Nobre Vereador / A nobre Vereadora

Merivaldo de Paula

Partido Republicano

União do Município de Constituição, Justiça e

Legislação Participativa

Em 24 / 6 / 20

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

- “PL 248/2010, DO EXECUTIVO. Dispõe sobre o reajustamento das Escalas de Padrões de Vencimentos do Quadro dos Profissionais de Educação, mantém a concessão do Abono Complementar que especifica e introduz alterações na Lei nº 14.244, de 29 de novembro de 2006. FASE DA DISCUSSÃO: 2ª. APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA.”

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – Deferido.

Há sobre a mesa um substitutivo, de autoria do nobre Vereador Police Neto, que será lido.

- É lido o seguinte: (substitutivo)

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – O Substitutivo nº 2 foi retirado. Não há mais substitutivos para leitura.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – Solicito ao Sr. Secretário que proceda à leitura do parecer.

- É lido o seguinte: (parecer conjunto das comissões ao substitutivo 01 apresentado ao PL 248/10)

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – A votos o substitutivo da Liderança do Governo. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado.

Há sobre a mesa duas Emendas nº 2 e nº 3. Informo que a Emenda nº 1 foi retirada.

Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador José Police Neto.

O SR. JOSÉ POLICE NETO (PSDB) - (Pela ordem) – Sr. Presidente, para que possamos consagrar no painel a votação, solicito votação nominal para a Emenda nº 2.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Aurélio Miguel.

O SR. AURÉLIO MIGUEL (PR) – (Pela ordem) – Sr. Presidente, quem é o autor da Emenda nº 2?

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – A Emenda nº 2 foi protocolada com 20 assinaturas, posteriormente alguns nobres Vereadores a assinaram como é uso e costume desta Casa. A autoria original é dos 20 Srs. Vereadores que protocolaram. Há uma cópia em suas mãos. Não posso impedir que alguns nobres Vereadores assinem a emenda, após, por apoio. Alguns Srs. Vereadores subscreveram a emenda até na frente do proponente, mas a numeração válida é até o número 20.

O SR. AURÉLIO MIGUEL (PR) – (Pela ordem) - Sr. Presidente, tenho a cópia do documento, da Liderança do PT, juntamente com outras lideranças do bloco do Centrão. Assim, o bloco é favorável a essa emenda. Vale lembrarmos que o PC do B também assinou também juntamente com a Liderança.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – Solicito ao Sr. Secretário que faça a leitura da emenda nº 2 ao PL 248/10.

- É lido o seguinte: (emenda)

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – Solicito ao Sr. Secretário que faça a leitura da emenda nº 3 ao PL 248/10.

- É lido o seguinte: (emenda nº 3 ao PL 248/10)

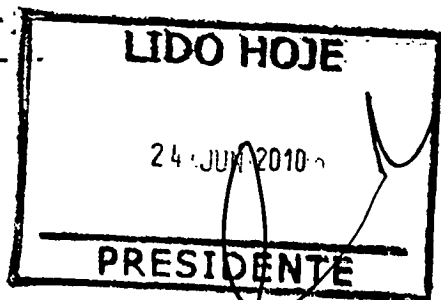
O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) - Informo que as emendas são incompatíveis e que a aprovação de uma implica em prejudicar a outra.

A votos a Emenda nº 2. Os Srs. Vereadores favoráveis votarão “sim”; os contrários, “não”.

- Inicia-se a votação.

- Concluída a votação, sob a presidência do Sr. Antonio Carlos Rodrigues, verifica-se que votaram “sim” os Srs.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – Votaram “sim” 47 Srs. Vereadores. Está aprovada a Emenda nº 2. Com isso, está prejudicada a Emenda nº 3. Vai à redação final da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 75	do Proc.
Nº 01-0248	de 2010
Maria José de Oliveira	
Técnico Administrativo	
RF 10.940	

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 248/10.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Excelentíssimo Senhor Prefeito, que visa dispor sobre o reajustamento das Escalas de Padrões de Vencimentos do Quadro de Profissionais da Educação, mantém a concessão do Abono Complementar que especifica e introduz alterações na Lei nº 14.224, de 29 de novembro de 2006.

O projeto recebeu parecer favorável das Comissões de Constituição, Justiça e Legislação Participativa; de Administração Pública, Educação, Cultura e Esportes e de Finanças e Orçamento.

Tendo em vista a aprovação do Substitutivo de fls. 55 e da Emenda nº 2, foi o projeto encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa para a elaboração do parecer propondo a sua redação final.

Feitas as modificações necessárias à incorporação ao texto das alterações aprovadas, segue abaixo o texto com a redação final ao projeto:

PROJETO DE LEI Nº 0248/10

Dispõe sobre o reajustamento das Escalas de Padrões de Vencimentos do Quadro dos Profissionais de Educação, mantém a concessão do Abono Complementar que especifica e introduz alterações na Lei nº 14.244, de 29 de novembro de 2006; reconfigura a carreira de Agente Escolar, do Quadro de Apoio à Educação, do Quadro dos Profissionais da Educação, prevista na Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007, e legislação subsequente.

A Câmara Municipal de São Paulo **D E C R E T A**:

Art. 1º. As Escalas de Padrões de Vencimentos do Quadro dos Profissionais de Educação – QPE ficam reajustadas em 33,79% (trinta e três inteiros e setenta e nove centésimos por cento), na seguinte conformidade:

I – 10,19% (dez inteiros e dezenove centésimos por cento), a partir de 1º de maio de

Secretaria de Apoio
Parlamentar e Revisão

30 JUN 2010



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 76	do Proc.
Nº 01-0248	de 2010
Maria José de Oliveira	
Técnico Administrativo	
RF 10.940	

II – 10,19% (dez inteiros e dezenove centésimos por cento), sobre as Escalas de Padrões de Vencimentos devidamente reajustadas nos termos do inciso I do “caput” deste artigo, a partir de 1º de maio de 2012;

III – 10,19% (dez inteiros e dezenove centésimos por cento) sobre as Escalas de Padrões de Vencimentos devidamente reajustadas nos termos do inciso II do “caput” deste artigo, a partir de 1º de maio de 2013.

§ 1º. Os percentuais fixados neste artigo incidirão sobre os valores das Escalas de Padrões de Vencimentos reajustados em cumprimento ao disposto no artigo 1º da Lei nº 13.303, de 18 de janeiro de 2002.

§ 2º. Ficam reajustados, nos mesmos percentuais estabelecidos neste artigo, os proventos dos aposentados, as pensões e os legados, aos quais se aplica a garantia constitucional da paridade.

§ 3º. O Executivo divulgará, mediante decreto específico, os novos valores das Escalas de Padrões de Vencimentos decorrentes dos reajustes previstos neste artigo.

Art. 2º. Fica mantida a concessão do Abono Complementar instituído pelo artigo 11 da Lei nº 14.244, de 29 de novembro de 2006, modificado pela Lei nº 14.709, de 3 de abril de 2008, nos novos valores constantes das Tabelas “A” a “C” do Anexo Único desta lei, observado o disposto nos artigos 12 e 15 do mesmo diploma legal.

Parágrafo único. O Abono Complementar de que trata este artigo será devido a partir de 1º de maio de 2010 e seu pagamento cessará em 30 de abril de 2013, ocasião em que será extinto.

Art. 3º. O inciso III do artigo 12 da Lei nº 14.244, de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12.

III - aposentados em cargos das Classes I e II da carreira do Magistério Municipal e pensionistas, aos quais se aplica a garantia constitucional da paridade;

.....(NR)”

Art. 4º. A carreira de Agente Escolar, do Quadro de Apoio à Educação, do Quadro dos Profissionais de Educação – QPE, prevista na Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007, e legislação subsequente, fica reconfigurada na conformidade com o disposto no Anexo I desta lei, acrescida de 4 (quatro) Categorias.

Art. 5º Os atuais integrantes da carreira de Agente Escolar permanecerão na situação em que se encontrarem na data da publicação desta lei.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 77	do Proc.
Nº 01-0248	de 2010
Maria José de Oliveira	
Técnico Administrativo	
RF 10.940	

Art. 6º Os enquadramentos por evolução funcional dos integrantes da carreira de Agente Escolar, ora reconfigurada, serão efetuados em conformidade com o Anexo II desta lei, observado o interstício de, no mínimo, 1 (um) ano na referência para novo enquadramento.

Art. 7º A primeira evolução funcional dos integrantes da carreira de Agente Escolar enquadrados na Categoria 4, na data da publicação desta lei, será realizada considerando-se exclusivamente os critérios mínimos constantes do Anexo II a que se refere o artigo 6º.

Parágrafo único. O enquadramento de que trata este artigo será processado na forma a ser regulamentada mediante decreto.

Art. 8º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 24/6/10

Agostinho
Agostinho

Netinho Paulo
Netinho Paulo

Stal Cardoso
Stal Cardoso

Antônio
Antônio

Alta
Alta

Carlos A. Berra
Carlos A. Berra

Anexo Único a que se refere o artigo 2º da Lei nº

Tabela "A" - Profissionais de Educação docentes submetidos à Jornada Básica do Professor

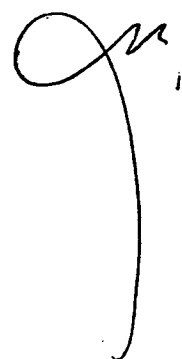
Categoria	Limite Fixado - LF (R\$)
1	910,56
2	1.032,72
3	1.099,92

Tabela "B" - Profissionais de Educação docentes submetidos à Jornada Básica do Docente

Categoria	Limite Fixado - LF (R\$)
1	1.365,84
2	1.549,08
3	1.649,88

Tabela "C" - Profissionais de Educação docentes submetidos à Jornada Especial Integral de Formação e titulares de cargos de Professor de Educação Infantil

Categoria	Limite Fixado - LF (R\$)
1	1.821,12
2	2.065,60
3	2.200,00



Anexo I integrante da Lei nº

Quadro dos Profissionais de Educação

Enquadramento de Cargos de Provimento Efetivo de Agente Escolar, do Quadro de Apoio à Educação

Situação Atual				Situação Nova			
Nº de Cargos	Denominação do Cargo	Ref.	Parte Tabela	Nº de Cargos	Denominação do Cargo	Ref.	Parte Tabela
10.324	Agente Escolar a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3 d) Categoria 4	QPE-1 QPE-2 QPE-3 QPE-4	PP-III	10.324	Agente Escolar a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3 d) Categoria 4 e) Categoria 5 f) Categoria 6 g) Categoria 7 h) Categoria 8 h) Categoria 9	QPE-1 QPE-2 QPE-3 QPE-4 QPE-5 QPE-6 QPE-7 QPE-8	PP-III

Folha nº 79 do Proc.
Nº 01-0248 de 2040
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10.940

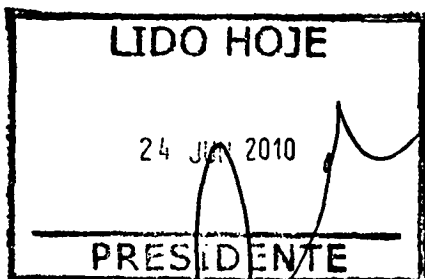
Anexo II integrante da Lei nº

Evolução Funcional

Quadro de Apoio à Educação, do Quadro dos Profissionais de Educação

Denominação do cargo	Ref.	critérios mínimos		
		tempo	títulos	desempenho
Agente Escolar			na forma a ser estabelecida em decreto	na forma a ser estabelecida em decreto
a) Categoria 1	QPE-1	0		
b) Categoria 2	QPE-2	6		
c) Categoria 3	QPE-3	11		
d) Categoria 4	QPE-4	18		
e) Categoria 5	QPE-5	20		
f) Categoria 6	QPE-6	23		
g) Categoria 7	QPE-7	26		
h) Categoria 8	QPE-8	28		

Folha nº 80 do Proc.
Nº 01-0248 de 20 40
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10.940



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 81 do Proc.
Nº 01-0248 de 2010
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10.940

EMENDA DE REDAÇÃO Nº
Nº 248/2010

À REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI

Altere-se o Anexo Único na forma descrita na tabela anexa.

Sala das Sessões,

Artur Paulão

Artur Paulão

Samuel Muxad.
Costa

Yp
Dado

Souza
Santos

Amadeo
Miguel

Kamila
Oliveira

Jose
Américo

Fontene

Marcelo
de Souza
Adilson
Amorim

Fontene

Costa

Flaviano
Rosano

Cláudio
Souza

Neto

Secretaria de Registro
Parlamentar e Redação

30 JUN 2010

SGP - 4

ANEXO ÚNICO a que se refere o artigo 2º da Lei nº

Folha nº 82 do Proc.
Nº 01-0248 de 2010
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10.940

Tabela "A" - Profissionais de Educação docentes submetidos à Jornada Básica do Professor

Categoria	Limite fixado (LF)
1	948,70
2	1.076,05
3	1.146,09

Tabela "B" - Profissionais de Educação docentes submetidos à Jornada Básica do Docente

Categoria	Limite fixado (LF)
1	1.423,11
2	1.614,17
3	1.719,12

Tabela "C" - Profissionais de Educação docentes submetidos à Jornada Especial Integral de Formação e titulares de cargos de Professor de Educação Infantil

Categoria	Limite fixado (LF)
1	1.897,44
2	2.152,16
3	2.292,17



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

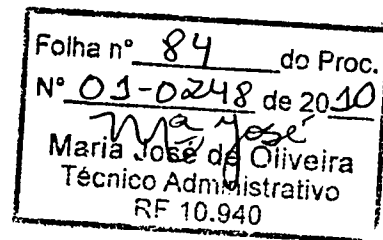
Considerando que o Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, aprovando o Parecer de Redação Final, deixou de atualizar as tabelas constantes do Anexo Único a que se refere o artigo 2º do Substitutivo aprovado, modificado pela Emenda nº 02, cuja alteração no artigo 1º apenas passa a ter eficácia com a modificação dos valores das Tabelas, uma vez que a modificação de percentual de reajuste referido no artigo reflete no Piso da Categoria (LF) no Anexo, propomos, para que não pairam dúvidas quanto ao aprovado em Plenário, a presente emenda de redação.

O impacto com a correção ora proposta é o seguinte, sendo que a fonte de recursos, já apontada em detalhes na emenda anteriormente acolhida, refere-se ao vigoroso crescimento da economia:

	valor original	novo valor	Diferença
2010	73.582.348,08	87.546.956,94	13.964.608,86
2011	366.888.623,06	430.218.074,68	63.329.451,62
2012	758.374.747,30	895.654.326,26	137.279.578,96
2013	1.187.954.565,99	1.413.407.018,74	225.452.452,75
2014	1.320.562.553,69	1.571.181.622,19	250.619.068,50
total	3.707.362.838,12	4.398.007.998,81	690.645.160,69



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 248/10.**

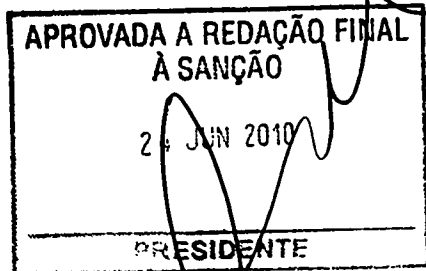
Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Excelentíssimo Senhor Prefeito, que visa dispor sobre o reajustamento das Escalas de Padrões de Vencimentos do Quadro de Profissionais da Educação, mantém a concessão do Abono Complementar que especifica e introduz alterações na Lei nº 14.224, de 29 de novembro de 2006.

O projeto recebeu parecer favorável das Comissões de Constituição, Justiça e Legislação Participativa; de Administração Pública, Educação, Cultura e Esportes e de Finanças e Orçamento.

Tendo em vista a aprovação do Substitutivo de fls. 55, da Emenda nº 2 e da apresentação de Emenda de Redação de fls. , foi o projeto encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa para a elaboração do parecer propondo a sua redação final, com fundamento no art. 261, § 2º, do Regimento Interno.

Feitas as modificações necessárias à incorporação ao texto das alterações aprovadas, segue abaixo o texto com a redação final ao projeto:

PROJETO DE LEI Nº 0248/10



Dispõe sobre o reajustamento das Escalas de Padrões de Vencimentos do Quadro dos Profissionais de Educação, mantém a concessão do Abono Complementar que especifica e introduz alterações na Lei nº 14.244, de 29 de novembro de 2006; reconfigura a carreira de Agente Escolar, do Quadro de Apoio à Educação, do Quadro dos Profissionais da Educação, prevista na Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007, e legislação subsequente.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º. As Escalas de Padrões de Vencimentos do Quadro dos Profissionais de Educação – QPE ficam reajustadas em 33,79% (trinta e três inteiros e setenta e nove centésimos por cento), na seguinte conformidade:

9% (dez inteiros e dezenove centésimos por cento), a partir de 1º de maio de

Secretaria de Registro
Parlamentar • 2010
Revisão

30 JUN 2010



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 85 do Proc.
Nº 01-0248 de 2010
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10.940

II – 10,19% (dez inteiros e dezenove centésimos por cento), sobre as Escalas de Padrões de Vencimentos devidamente reajustadas nos termos do inciso I do “caput” deste artigo, a partir de 1º de maio de 2012;

III – 10,19% (dez inteiros e dezenove centésimos por cento) sobre as Escalas de Padrões de Vencimentos devidamente reajustadas nos termos do inciso II do “caput” deste artigo, a partir de 1º de maio de 2013.

§ 1º. Os percentuais fixados neste artigo incidirão sobre os valores das Escalas de Padrões de Vencimentos reajustados em cumprimento ao disposto no artigo 1º da Lei nº 13.303, de 18 de janeiro de 2002.

§ 2º. Ficam reajustados, nos mesmos percentuais estabelecidos neste artigo, os proventos dos aposentados, as pensões e os legados, aos quais se aplica a garantia constitucional da paridade.

§ 3º. O Executivo divulgará, mediante decreto específico, os novos valores das Escalas de Padrões de Vencimentos decorrentes dos reajustes previstos neste artigo.

Art. 2º. Fica mantida a concessão do Abono Complementar instituído pelo artigo 11 da Lei nº 14.244, de 29 de novembro de 2006, modificado pela Lei nº 14.709, de 3 de abril de 2008, nos novos valores constantes das Tabelas “A” a “C” do Anexo Único desta lei, observado o disposto nos artigos 12 e 15 do mesmo diploma legal.

Parágrafo único. O Abono Complementar de que trata este artigo será devido a partir de 1º de maio de 2010 e seu pagamento cessará em 30 de abril de 2013, ocasião em que será extinto.

Art. 3º. O inciso III do artigo 12 da Lei nº 14.244, de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12.

III - aposentados em cargos das Classes I e II da carreira do Magistério Municipal e pensionistas, aos quais se aplica a garantia constitucional da paridade;
.....(NR)”

Art. 4º. A carreira de Agente Escolar, do Quadro de Apoio à Educação, do Quadro dos Profissionais de Educação – QPE, prevista na Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007, e legislação subsequente, fica reconfigurada na conformidade com o disposto no Anexo II desta lei acrescida de 4 (quatro) Categorias.

Art. 5º Os atuais integrantes da carreira de Agente Escolar permanecerão na situação em que se encontrarem na data da publicação desta lei.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 86 do Proc.
Nº 01-0248 de 2010
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10.940

Art. 6º Os enquadramentos por evolução funcional dos integrantes da carreira de Agente Escolar, ora reconfigurada, serão efetuados em conformidade com o Anexo III desta lei observado o interstício de, no mínimo, 1 (um) ano na referência para novo enquadramento.

Art. 7º A primeira evolução funcional dos integrantes da carreira de Agente Escolar enquadrados na Categoria 4, na data da publicação desta lei, será realizada considerando-se exclusivamente os critérios mínimos constantes do Anexo IIIa que se refere o artigo 6º.

Parágrafo único. O enquadramento de que trata este artigo será processado na forma a ser regulamentada mediante decreto.

Art. 8º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,

Netinho Paula
João Antônio
Pauline Neto.
Stela Cardoso
Renata
Flaviano Pessoa

1
ANEXO ÚNICO a que se refere o artigo 2º da Lei nº

integrante da

Folha nº 87 do Proc.
Nº 01-0248 de 2010
Maria José
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10.940

Tabela "A" - Profissionais de Educação docentes submetidos à Jornada Básica do Professor

Categoria	Limite fixado (LF)
1	948,70
2	1.076,05
3	1.146,09

Tabela "B" - Profissionais de Educação docentes submetidos à Jornada Básica do Docente

Categoria	Limite fixado (LF)
1	1.423,11
2	1.614,17
3	1.719,12

Tabela "C" - Profissionais de Educação docentes submetidos à Jornada Especial Integral de Formação e titulares de cargos de Professor de Educação Infantil

Categoria	Limite fixado (LF)
1	1.897,44
2	2.152,16
3	2.292,17

[Handwritten signatures]

Anexo II integrante da Lei nº

Quadro dos Profissionais de Educação

Enquadramento de Cargos de Provimento Efetivo de Agente Escolar, do Quadro de Apoio à Educação

Situação Atual				Situação Nova			
Folha nº 88 do Proc. Nº 01-0248 de 2010 Maria José da Oliveira Técnico Administrativo RE 10324	Denominação do Cargo	Ref.	Parte Tabela	Nº de Cargos	Denominação do Cargo	Ref.	Parte Tabela
	Agente Escolar		PP-III	10.324	Agente Escolar		PP-III
	a) Categoria 1	QPE-1			a) Categoria 1	QPE-1	
	b) Categoria 2	QPE-2			b) Categoria 2	QPE-2	
	c) Categoria 3	QPE-3			c) Categoria 3	QPE-3	
	d) Categoria 4	QPE-4			d) Categoria 4	QPE-4	
					e) Categoria 5	QPE-5	
					f) Categoria 6	QPE-6	
					g) Categoria 7	QPE-7	
					h) Categoria 8	QPE-8	
					h) Categoria 9		

Folha nº 89 do Proc.
 Nº 01-0248 de 2010
 Maria José de Oliveira
 Técnico Administrativo
 RF 10.940

Anexo III integrante da Lei nº
 Evolução Funcional
 Quadro de Apoio à Educação, do Quadro dos Profissionais de Educação

Denominação do cargo	Ref.	critérios mínimos		
		tempo	títulos	desempenho
Agente Escolar			na forma a ser estabelecida em decreto	na forma a ser estabelecida em decreto
a) Categoria 1	QPE-1	0		
b) Categoria 2	QPE-2	6		
c) Categoria 3	QPE-3	11		
d) Categoria 4	QPE-4	18		
e) Categoria 5	QPE-5	20		
f) Categoria 6	QPE-6	23		
g) Categoria 7	QPE-7	26		
h) Categoria 8	QPE-8	28		

– “PL 248/2010, DO EXECUTIVO. Dispõe sobre o reajustamento das Escalas de Padrões de Vencimentos do Quadro dos Profissionais de Educação, mantém a concessão do Abono Complementar que especifica e introduz alterações na Lei nº 14.244, de 29 de novembro de 2006. FASE: REDAÇÃO FINAL. APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA”.

O SR. PRESIDENTE (Celso Jatene - PTB) – Há sobre a mesa parecer, que será lido.

- É lido o seguinte: (parecer)

O SR. PRESIDENTE (Celso Jatene - PTB) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão.

Há sobre a mesa emenda de redação à redação final do PL 248/10, que será lida.

- É lido o seguinte: (emenda de redação)

O SR. PRESIDENTE (Celso Jatene - PTB) – Solicito ao Sr. Secretário que proceda à leitura do parecer.

- É lido o seguinte: (parecer)

O SR. PRESIDENTE (Celso Jatene - PTB) - Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos a nova redação final do PL 248/10. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado. Vai à sanção.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 91 ✓
do processo n.º 01-0248 de 20 10 1º / 07 / 2010 (a) M^a Yosef
Adelso José da Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10940

À SGP-2

Sra. Secretária

O parecer propondo redação final, de fls. 84 a 89, da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa foi aprovado na 109ª Sessão Extraordinária, realizada em 24 de junho do corrente.

01/07/2010

Luzia de Almeida Leite
Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

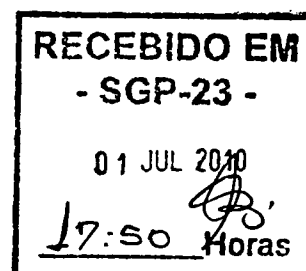
À SGP - 23

Sr. Supervisor,

Encaminho os presentes autos para elaboração dos documentos pertinentes à sanção do respectivo Projeto Legislativo.

01/07/2010

Ângela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2



Sr. Anderson,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica. Preparar registro e carta de lei.

24/06/2010


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Sr. Supervisor,

Oficiado, conforme solicitação de V. Sa.

24/06/2010


ANDERSON ROGERIO DE SOUZA
Técnico Administrativo

SEGUI Juntado, nesla data
documento 8 e papel de informação
rubricado sob folha 1 n.o 92/101
Em 01/07/10


Cleusa Leopoldina Silva Zacarias
Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

São Paulo, 24 de junho de 2010.

SGP.23 nº 2135/2010

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 23 de junho do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 248/10, de autoria do Executivo, que dispõe sobre o reajustamento das Escalas de Padrões de Vencimentos do Quadro dos Profissionais da Educação, mantém a concessão do Abono Complementar que especifica e introduz alterações na Lei nº 14.244, de 29 de novembro de 2006; reconfigura a carreira de Agente Escolar, do Quadro de Apoio à Educação, do Quadro dos Profissionais da Educação, prevista na Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007, e legislação subsequente.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

Anexos: Anexo I, II e III.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.


JCSS/ars



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 24 DE JUNHO DE 2010.

Cópia extraída de fls. nº 84186 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 248/10). (Executivo). Dispõe sobre o reajustamento das Escalas de Padrões de Vencimentos do Quadro dos Profissionais da Educação, mantém a concessão do Abono Complementar que especifica e introduz alterações na Lei nº 14.244, de 29 de novembro de 2006; reconfigura a carreira de Agente Escolar, do Quadro de Apoio à Educação, do Quadro dos Profissionais da Educação, prevista na Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007, e legislação subsequente. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º As Escalas de Padrões de Vencimentos do Quadro dos Profissionais da Educação – QPE ficam reajustadas em 33,79% (trinta e três inteiros e setenta e nove centésimos por cento), na seguinte conformidade: I - 10,19% (dez inteiros e dezenove centésimos por cento), a partir de 1º de maio de 2011; II - 10,19% (dez inteiros e dezenove centésimos por cento) sobre as Escalas de Padrões de Vencimentos devidamente reajustadas nos termos do inciso I do “caput” deste artigo, a partir de 1º de maio de 2012; III - 10,19% (dez inteiros e dezenove centésimos por cento) sobre as Escalas de Padrões de Vencimentos devidamente reajustadas nos termos do inciso II do “caput” deste artigo, a partir de 1º de maio de 2013. § 1º Os percentuais fixados neste artigo incidirão sobre os valores das Escalas de Padrões de Vencimentos reajustados em cumprimento ao disposto no art. 1º da Lei nº 13.303, de 18 de janeiro de 2002. § 2º Ficam reajustados, nos mesmos percentuais estabelecidos neste artigo, os proventos dos aposentados, as pensões e os legados, aos quais se aplica a garantia constitucional da paridade. §

1



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

3º O Executivo divulgará, mediante decreto específico, os novos valores das Escalas de Padrões de Vencimentos decorrentes dos reajustes previstos neste artigo. Art. 2º Fica mantida a concessão do Abono Complementar instituído pelo art. 11 da Lei nº 14.244, de 29 de novembro de 2006, modificado pela Lei nº 14.709, de 3 de abril de 2008, nos novos valores constantes das Tabelas "A" a "C" do Anexo I desta lei, observado o disposto nos arts. 12 e 15 do mesmo diploma legal. Parágrafo único. O Abono Complementar de que trata este artigo será devido a partir de 1º de maio de 2010 e seu pagamento cessará em 30 de abril de 2013, ocasião em que será extinto. Art. 3º O inciso III do art. 12 da Lei nº 14.244, de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 12.
III - aposentados em cargos das Classes I e II da carreira do Magistério Municipal e pensionistas, aos quais se aplica a garantia constitucional da paridade;" (NR)
Art. 4º A carreira de Agente Escolar, do Quadro de Apoio à Educação, do Quadro dos Profissionais da Educação – QPE, prevista na Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007, e legislação subsequente, fica reconfigurada na conformidade do disposto no Anexo II desta lei, acrescida de 4 (quatro) Categorias. Art. 5º Os atuais integrantes da carreira de Agente Escolar permanecerão na situação em que se encontrarem na data da publicação desta lei. Art. 6º Os enquadramentos por evolução funcional dos integrantes da carreira de Agente Escolar, ora reconfigurada, serão efetuados em conformidade com o Anexo III desta lei, observado o interstício de, no mínimo, 1 (um) ano na referência para novo enquadramento. Art. 7º A primeira evolução funcional dos integrantes da carreira de Agente Escolar



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

enquadrados na Categoria 4, na data da publicação desta lei, será realizada considerando-se exclusivamente os critérios mínimos constantes do Anexo III a que se refere o art. 6º. Parágrafo único. O enquadramento de que trata este artigo será processado na forma a ser regulamentada mediante decreto. Art. 8º As despesas com a execução desta lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 9º Esta lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação. Eu, **ANDERSON ROGERIO DE SOUZA**
Técnico Administrativo, extraí a presente cópia fielmente

de fls. do livro competente nº 61 e digitei. Eu, **KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA**
Assistente Parlamentar, a conferi. São Paulo, 24 de junho de 2010. Supervisor de Finalização do Processo

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo. Visto, **ÂNGELA BORDIN ANDREONI**
Secretária de Apoio Legislativo, Secretária de Apoio Legislativo da Câmara Municipal de São Paulo.-

JCSS/ars



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

LEI Nº 15.215 DE 25 DE JUNHO DE 2010

Dispõe sobre o reajustamento das Escalas de Padrões de Vencimentos do Quadro dos Profissionais da Educação, mantém a concessão do Abono Complementar que especifica e introduz alterações na Lei nº 14.244, de 29 de novembro de 2006; reconfigura a carreira de Agente Escolar, do Quadro de Apoio à Educação, do Quadro dos Profissionais da Educação, prevista na Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007, e legislação subsequente.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 24 de junho de 2010, decretou a seguinte lei:

Art. 1º As Escalas de Padrões de Vencimentos do Quadro dos Profissionais da Educação – QPE ficam reajustadas em 33,79% (trinta e três inteiros e setenta e nove centésimos por cento), na seguinte conformidade:

I - 10,19% (dez inteiros e dezenove centésimos por cento), a partir de 1º de maio de 2011;

II - 10,19% (dez inteiros e dezenove centésimos por cento) sobre as Escalas de Padrões de Vencimentos devidamente reajustadas nos termos do inciso I do "caput" deste artigo, a partir de 1º de maio de 2012;

III - 10,19% (dez inteiros e dezenove centésimos por cento) sobre as Escalas de Padrões de Vencimentos devidamente reajustadas nos termos do inciso II do "caput" deste artigo, a partir de 1º de maio de 2013.

§ 1º Os percentuais fixados neste artigo incidirão sobre os valores das Escalas de Padrões de Vencimentos reajustados em cumprimento ao disposto no art. 1º da Lei nº 13.303, de 18 de janeiro de 2002.

§ 2º Ficam reajustados, nos mesmos percentuais estabelecidos neste artigo, os proventos dos aposentados, as pensões e os legados, aos quais se aplica a garantia constitucional da paridade.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

§ 3º O Executivo divulgará, mediante decreto específico, os novos valores das Escalas de Padrões de Vencimentos decorrentes dos reajustes previstos neste artigo.

Art. 2º Fica mantida a concessão do Abono Complementar instituído pelo art. 11 da Lei nº 14.244, de 29 de novembro de 2006, modificado pela Lei nº 14.709, de 3 de abril de 2008, nos novos valores constantes das Tabelas "A" a "C" do Anexo I desta lei, observado o disposto nos arts. 12 e 15 do mesmo diploma legal.

Parágrafo único. O Abono Complementar de que trata este artigo será devido a partir de 1º de maio de 2010 e seu pagamento cessará em 30 de abril de 2013, ocasião em que será extinto.

Art. 3º O inciso III do art. 12 da Lei nº 14.244, de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12.
III - aposentados em cargos das Classes I e II da carreira do Magistério Municipal e pensionistas, aos quais se aplica a garantia constitucional da paridade;
....." (NR)

Art. 4º A carreira de Agente Escolar, do Quadro de Apoio à Educação, do Quadro dos Profissionais da Educação – QPE, prevista na Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007, e legislação subsequente, fica reconfigurada na conformidade do disposto no Anexo II desta lei, acrescida de 4 (quatro) Categorias.

Art. 5º Os atuais integrantes da carreira de Agente Escolar permanecerão na situação em que se encontrarem na data da publicação desta lei.

Art. 6º Os enquadramentos por evolução funcional dos integrantes da carreira de Agente Escolar, ora reconfigurada, serão efetuados em conformidade com o Anexo III desta lei, observado o interstício de, no mínimo, 1 (um) ano na referência para novo enquadramento.

Art. 7º A primeira evolução funcional dos integrantes da carreira de Agente Escolar enquadrados na Categoria 4, na data da publicação desta lei, será realizada considerando-se exclusivamente os critérios mínimos constantes do Anexo III a que se refere o art. 6º.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Parágrafo único. O enquadramento de que trata este artigo será processado na forma a ser regulamentada mediante decreto.

Art. 8º As despesas com a execução desta lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Câmara Municipal de São Paulo, 24 de junho de 2010.

O Presidente,

JCSS/krms

Folha n° 99 do Processo
n° 03-278 de 2010
Creusa Leonilda Silva Zacarias
Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

São Paulo, 24 de junho de 2010.

Recebi ofício SGP-23 nº 2135, de 24/06/10,
encaminhando ao Exmo. Sr. Prefeito cópia autêntica da lei decretada pela
Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 248/10, de autoria do Executivo.

Anexos: Anexo I, II e III.

Eliezer Carvalho Pinha
RF: 558.463.9.00
SGM/ATL

S.G.M.-A.T.L.
24 JUN 2010
RECEBIDO



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação rubricado com folha nº 100 ✓

do processo nº 01-248/2010 01/07/2010 (a)

Crouza Leonilda Sáve Zecarias
Técnico Administrativo

LEI Nº 15.215, DE 25 DE JUNHO DE 2010

(Projeto de Lei nº 248/10, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Dispõe sobre o reajustamento das Escalas de Padrões de Vencimentos do Quadro dos Profissionais da Educação, mantém a concessão do Abono Complementar que especifica e introduz alterações na Lei nº 14.244, de 29 de novembro de 2006; reconfigura a carreira de Agente Escolar, do Quadro de Apoio à Educação, do Quadro dos Profissionais da Educação, prevista na Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007, e legislação subsequente.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 24 de junho de 2010, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. As Escalas de Padrões de Vencimentos do Quadro dos Profissionais da Educação - QPE ficam reajustadas em 33,79% (trinta e três inteiros e setenta e nove centésimos por cento), na seguinte conformidade:

I - 10,19% (dez inteiros e dezenove centésimos por cento), a partir de 1º de maio de 2011;

II - 10,19% (dez inteiros e dezenove centésimos por cento) sobre as Escalas de Padrões de Vencimentos devidamente reajustadas nos termos do inciso I do "caput" deste artigo, a partir de 1º de maio de 2012;

III - 10,19% (dez inteiros e dezenove centésimos por cento) sobre as Escalas de Padrões de Vencimentos devidamente reajustadas nos termos do inciso II do "caput" deste artigo, a partir de 1º de maio de 2013.

§ 1º. Os percentuais fixados neste artigo incidirão sobre os valores das Escalas de Padrões de Vencimentos reajustados em cumprimento ao disposto no art. 1º da Lei nº 13.303, de 18 de janeiro de 2002.

§ 2º. Ficam reajustados, nos mesmos percentuais estabelecidos neste artigo, os proventos dos aposentados, as pensões e os legados, aos quais se aplica a garantia constitucional da paridade.

§ 3º. O Executivo divulgará, mediante decreto específico, os novos valores das Escalas de Padrões de Vencimentos decorrentes dos reajustes previstos neste artigo.

Art. 2º. Fica mantida a concessão do Abono Complementar instituído pelo art. 11 da Lei nº 14.244, de 29 de novembro de 2006, modificado pela Lei nº 14.709, de 3 de abril de 2008, nos novos valores constantes das Tabelas "A" a "C" do Anexo I desta lei, observado o disposto nos arts. 12 e 15 do mesmo diploma legal.

Parágrafo único. O Abono Complementar de que trata este artigo será devido a partir de 1º de maio de 2010 e seu pagamento cessará em 30 de abril de 2013, ocasião em que será extinto.

Art. 3º. O inciso III do art. 12 da Lei nº 14.244, de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12.

III - aposentados em cargos das Classes I e II da carreira do Magistério Municipal e pensionistas, aos quais se aplica a garantia constitucional da paridade;

" (NR)

Art. 4º. A carreira de Agente Escolar, do Quadro de Apoio à Educação, do Quadro dos Profissionais da Educação - QPE, prevista na Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007, e legislação subsequente, fica reconfigurada na conformidade do disposto no Anexo II desta lei, acrescida de 4 (quatro) Categorias.

Art. 5º. Os atuais integrantes da carreira de Agente Escolar permanecerão na situação em que se encontrarem na data da publicação desta lei.

Art. 6º. Os enquadramentos por evolução funcional dos integrantes da carreira de Agente Escolar, ora reconfigurada, serão efetuados em conformidade com o Anexo III desta lei, observado o interstício de, no mínimo, 1 (um) ano na referência para novo enquadramento.

Art. 7º. A primeira evolução funcional dos integrantes da carreira de Agente Escolar enquadrados na Categoria 4, na data da publicação desta lei, será realizada considerando-se exclusivamente os critérios mínimos constantes do Anexo III a que se refere o art. 6º.

Parágrafo único. O enquadramento de que trata este artigo será processado na forma a ser regulamentada mediante decreto.

Art. 8º. As despesas com a execução desta lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º. Esta lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação. PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 25 de junho de 2010, 457ª da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 25 de junho de 2010.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Publicado em	DÁRIO OFICIAL	
26	06	2010
folha	01	01/07
Contador		

Anexo I integrante da Lei nº 15.215, de 25 de junho de 2010

Tabela "A" - Profissionais de Educação docentes submetidos à Jornada Básica do Professor

Categoria	Limite fixado (LF)
1	948,70
2	1.076,05
3	1.146,09

Tabela "B" - Profissionais de Educação docentes submetidos à Jornada Básica do Docente

Categoria	Limite fixado (LF)
1	1.423,11
2	1.614,17
3	1.719,12

Tabela "C" - Profissionais de Educação docentes submetidos à Jornada Especial Integral de Formação e titulares de cargos de Professor de Educação Infantil

Categoria	Limite fixado (LF)
1	1.897,44
2	2.152,16
3	2.292,17

Anexo II integrante da Lei nº 15.215, de 25 de junho de 2010

Quadro dos Profissionais de Educação

Enquadramento de Cargos de Provimento Efetivo de Agente Escolar, do Quadro de Apoio à Educação

Situação Atual				Situação Nova			
Nº de Cargos	Denominação do Cargo	Ref.	Parte Tabela	Nº de Cargos	Denominação do Cargo	Ref.	Parte Tabela
10.324	Agente Escolar		PP-III	10.324	Agente Escolar		PP-III
	a) Categoria 1	QPE-1			a) Categoria 1	QPE-1	
	b) Categoria 2	QPE-2			b) Categoria 2	QPE-2	
	c) Categoria 3	QPE-3			c) Categoria 3	QPE-3	
	d) Categoria 4	QPE-4			d) Categoria 4	QPE-4	
					e) Categoria 5	QPE-5	
					f) Categoria 6	QPE-6	
					g) Categoria 7	QPE-7	
					h) Categoria 8	QPE-8	

Anexo III integrante da Lei nº 15.215, de 25 de junho de 2010

Evolução Funcional

Quadro de Apoio à Educação, do Quadro dos Profissionais de Educação

Denominação do cargo	Ref.	critérios mínimos		
		tempo	títulos	desempenho
Agente Escolar			na forma a ser estabelecida em decreto	na forma a ser estabelecida em decreto
a) Categoria 1	QPE-1	0		
b) Categoria 2	QPE-2	6		
c) Categoria 3	QPE-3	11		
d) Categoria 4	QPE-4	18		
e) Categoria 5	QPE-5	20		
f) Categoria 6	QPE-6	23		
g) Categoria 7	QPE-7	26		
h) Categoria 8	QPE-8	28		



Câmara Municipal de São Paulo

do processo nº 01-218 /2010 01/07/2010 (a)

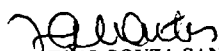
Cristina Leandra Silva Zaccarias
Técnico Administrativo

Papel para informação rubricado com folha nº 101

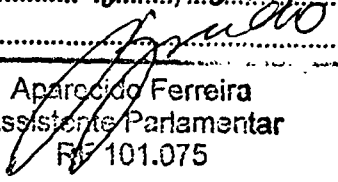
À SGP-33 – Arquivo Geral,

Para arquivamento.

05/04/2010


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº..... e folha de informação
sob nº.....
102 06 / 0710


Aparecida Ferreira
Assistente Parlamentar
RP 101.075



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 102
do processo **01-248** de **2010** 06/07/2010

Aparecido
Aparecido Ferreira
RF 101075

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 102 fls.
Arquivado em **06/07/2010**
O Funcionário

Aparecido
Aparecido Ferreira
RF 101075